

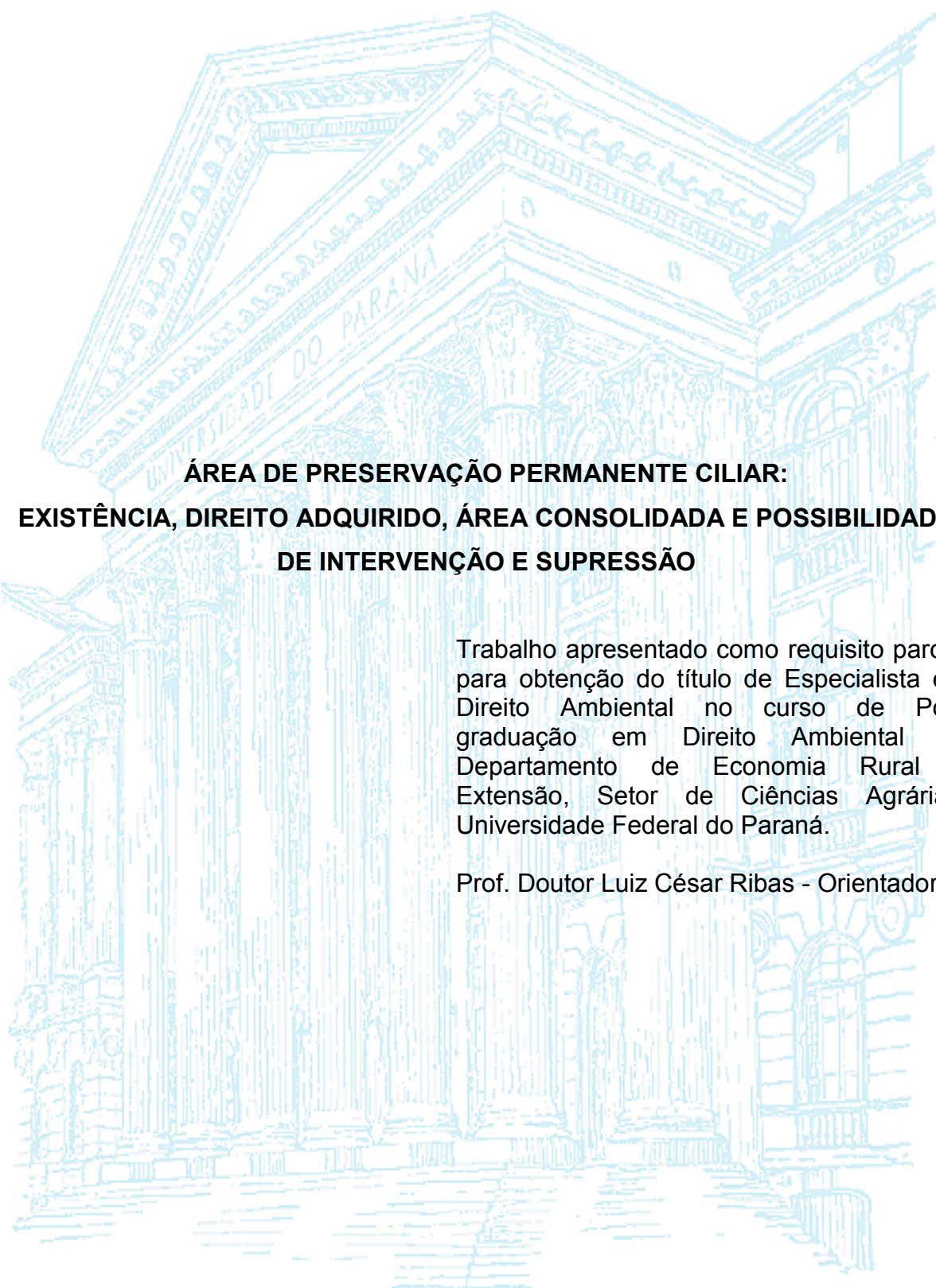
MAYANE KAROLINE BAUMGÄRTNER

**ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE CILIAR:
EXISTÊNCIA, DIREITO ADQUIRIDO, ÁREA CONSOLIDADA E POSSIBILIDADE
DE INTERVENÇÃO E SUPRESSÃO**

CURITIBA

2015

MAYANE KAROLINE BAUMGÄRTNER



**ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE CILIAR:
EXISTÊNCIA, DIREITO ADQUIRIDO, ÁREA CONSOLIDADA E POSSIBILIDADE
DE INTERVENÇÃO E SUPRESSÃO**

Trabalho apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Direito Ambiental no curso de Pós-graduação em Direito Ambiental do Departamento de Economia Rural e Extensão, Setor de Ciências Agrárias, Universidade Federal do Paraná.

Prof. Doutor Luiz César Ribas - Orientador

CURITIBA

2015

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao escritório Pabst & Hadlich que, há mais de quatro anos, é minha segunda casa. Nele não aprendi apenas o que é ser advogada ou como exercer a profissão, que escolhi para minha vida, com honra, dedicação, orgulho e ética, eu cresci (e ainda cresço) como pessoa. Evoluo, quebro paradigmas, questiono as verdades e busco por novas soluções.

Descobri que a frase “o cliente sempre tem razão” não se aplica à advocacia. No nosso caso, o cliente quase nunca tem razão. Afinal, ninguém procura advogado porque tem soluções, só somos lembrados quando há problemas. E, foi a partir de um desses imbróglios que surgiu a ideia para esse trabalho.

Agradeço, também, aos cafés, cafunés e palavras de incentivo que me fizeram companhia durante os poucos momentos de “folga” que tive no decorrer do curso de especialização e do desenvolvimento desse trabalho e, em maior proporção, ao Jaques, a pessoa que me concedeu esses pequenos prazeres.

Faço, ainda, um agradecimento especial ao “serzinho” que, na mesma proporção, me incomodou e me alegrou. Arrancou os marcadores das páginas e dormiu enquanto eu digitava essas páginas. Obrigada por me fazer uma pessoa melhor e mais feliz, Puma.

Por fim, agradeço a tudo que está por vir e ser descoberto. O pano de fundo para essa (des)construção ainda não foi totalmente tecido. Tenho constantes dúvidas, sem muita perspectiva de resposta. O caminho que está sendo trilhado no Direito Ambiental ainda é tortuoso e o fim está tão distante que não é possível saber se há luz ou fim.

Um homem chega em casa e vê que despejaram em seu jardim um monte de esterco de ovelha. Ele não encomendou o esterco. Ele não quer aquilo. Mas de qualquer maneira, está lá o esterco, sua única opção agora é decidir o que fazer com ele. Ele poderia colocar um pouco no bolso e andar o dia todo reclamando com todos sobre o que aconteceu. Mas, se fizer isso, depois de um tempo as pessoas vão começar a evitá-lo. *Melhor* seria se espalhasse o esterco pelo jardim.

- Todos nós enfrentamos a mesma escolha ao lidarmos com problemas. Não pedimos por eles. Não os queremos. Mas a maneira com a qual lidamos com os problemas é o mais importante. Se formos sábios, os maiores problemas podem nos levar às maiores descobertas.

(MICHIE, 2013, p. 1000/3244)

RESUMO

Este trabalho se desdobra a partir de um caso prático, onde a questão ambiental enseja uma diversidade de questionamentos, em especial, na área legal. Assim, qual seria o amparo jurídico e o que deve(ria) ser aplicado às benfeitorias existentes há mais de trinta anos em território nacional e que, atualmente, estão dentro da área enquadrada legalmente como de “preservação permanente”? Há, no ordenamento jurídico pátrio, o princípio do direito adquirido e, assim como o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, possui amparo constitucional. Algum desses princípios deve preponderar ou é possível aplicá-los de forma igualitária à questão? A aplicabilidade dos referidos princípios na esfera do Direito Ambiental ainda é controversa, não sendo claro se é uma forma de dirimir ou aumentar o conflito. Mas, levando-se em consideração que as benfeitorias já existem há décadas, a situação não poderia ser vista como “consolidada” e solucionada com um “meio termo” entre as exigências legais e o que o proprietário pode dispor? De toda sorte, para as respostas a estes problemas ambientais, é correto considerar que é totalmente indisponível o meio ambiente e a sadia qualidade de vida? “Perdoar” aqueles que causaram dano ao meio ambiente pode ser visto como um retrocesso com respeito à devida, justa, correta e contemporânea forma de trato dos bens ambientais, sujeitos à pacífica tutela coletiva na condição de interesses difusos, ou seja, onde os direitos de propriedade deveriam ser imperativamente relativizado em prol de um interesse coletivo. Ainda assim, os rigores da lei que protegem as áreas de preservação permanente são mitigados pelas possibilidades de intervenção nos casos de utilidade pública, interesse social, baixo impacto ambiental e outras previstas em atos administrativos ou sentenças judiciais. Demonstra-se, através desse estudo, que ainda não há resposta ou consenso sobre as questões ambientais, principalmente quando o tema de determinada discussão ambiental se encontra vinculada ao ecossistema que circunda as margens dos rios brasileiros.

Palavras-chave: Direito Ambiental. Área Ciliar de Preservação Permanente. Área Consolidada. Direito Adquirido Ambiental. Intervenção e Supressão de APP.

ABSTRACT

This work unfolds from a practical case, where the environmental question provokes a diversity of questions, especially in the legal area. Thus, what would be the legal protection and which law should be applied to existing constructions for more than thirty years in national territory and which, currently, are within the area legally classified as "permanent preservation"? There is, in the legal system of the country, the principle of acquired right and, like the fundamental right to the ecologically balanced environment, has constitutional protection. Should one these principles prevail or can it be applied to the question in the same proportion? The applicability of these principles in the sphere of Environmental Law is still controversial, and it is not clear whether it is a way to resolve or increase the conflict. But considering that buildings have existed for decades, could not the situation be seen as "consolidated" and solved with a "middle ground" between legal requirements and what the owner can pay? In any case, for the answers to these environmental problems, is it correct to consider that the environment and the healthy quality of life are totally unavailable? "Forgive" those who caused damage to the environment can be seen as a setback to the proper, just, correct and contemporary way of dealing with environmental goods, subject to peaceful collective tutelage in the condition of diffuse interests. That is, property rights should be imperatively diminished in favor of the collective interest. Even so, the rigors of the law that protect the permanent preservation areas are mitigated by the possibilities of intervention in the cases of public utility, social interest, low environmental impact and others foreseen in administrative acts or judicial sentences. Through this study, it is demonstrated that there is still no response or consensus on environmental issues, especially when the theme of a given environmental discussion is linked to the ecosystem that surrounds the banks of Brazilian rivers.

Keywords: Environmental Law. Ciliar Area of Permanent Preservation. Consolidated Area. Environmental Vested right. Intervention and Suppression of Permanent Preservation Area.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	CASO EM ESTUDO	11
2.1	Contextualização e problematização do caso	12
2.2	Antigas legislações sobre área de preservação permanente	17
2.3	Legislação atual sobre área de preservação permanente	21
3	DIREITO ADQUIRIDO AMBIENTAL	24
3.1	Conceito de direito adquirido ambiental	24
3.2	(Im)Possibilidade de aplicação do direito adquirido ambiental	26
4	ÁREA URBANA E RURAL CONSOLIDADA	31
4.1	Conceitos de área consolidada	31
4.1.1	Área Rural Consolidada.....	31
4.1.2	Área Urbana Consolidada.....	33
4.2	Possibilidades e requisitos para o enquadramento legal	34
4.2.1	Área Rural Consolidada.....	34
4.2.2	Área Urbana Consolidada.....	35
5	POSSIBILIDADES DE INTERVENÇÃO E SUPRESSÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE	39
5.1	Possibilidades legais	39
5.1.1	Utilidade Pública	39
5.1.2	Interesse Social	40
5.1.3	Eventual ou Baixo Impacto Ambiental.....	41
5.2	Possibilidades extralegais	42
6	CONCLUSÃO	48
	REFERÊNCIAS	51

1 INTRODUÇÃO

Não é somente o fenômeno do aquecimento global que preocupa, são os efeitos deletérios dos impactos ambientais associados às mudanças climáticas decorrentes deste fenômeno como um todo. Estes efeitos ambientais negativos estão sendo associados a fenômenos climáticos cada vez mais surpreendentes e avassaladores. Furacões, enchentes, secas, calor capaz de derreter calçadas, ventos capazes de levantar casas, acontecimentos cada vez mais frequentes.

A tutela jurídica do meio ambiente vem, paulatinamente, sendo ampliada, restringindo, cada vez mais intensamente, o uso do solo e de materiais que possam ser prejudiciais ao meio. Locais antes usados para silvicultura, por exemplo, tornam-se parques nacionais e outras tipologias de unidades de conservação. Lavouras e residências localizadas em áreas de preservação permanente são objeto de ações cada mais incisivas em termos da recuperação ambiental e do uso público de tais localidades (vide, o recente exemplo das casas às margens da lagoa Paranoá, em Brasília-DF).

Há, sim, necessidade de se passar de um estado de desatenção e descuido com os atributos ambientais para um cenário em que se busque preservar as biotas, as espécies ameaçadas de extinção e o equilíbrio ecológico, mas o poder público não deveria prever (no sentido de bem planejar) como se daria essa transição? Há uma crescente a necessidade de se implantar políticas públicas para que as pessoas e atividades afetadas por restrições ambientais de ordem legal não fossem prejudicadas, sobretudo na hipótese de que destas terras tirem o seu sustento.

As leis ambientais tornam-se mais restritivas para os particulares, em prol da melhora na qualidade ambiental para as presentes e futuras gerações. Todavia, há uma lacuna neste processo de transição ambiental. O direito dos particulares, como o direito adquirido, transforma-se em um cenário inserto, gerando, muitas vezes uma latente insegurança jurídica.

Com a finalidade de minimizar os impactos de novas legislações, estas inseriram em seus textos novas possibilidades, tais como as áreas consolidadas. No caso das áreas urbanas consolidadas há um maior aceite pelas autoridades e pelos

doutrinados, já que estas visam regularizar áreas de extrema vulnerabilidade. Já no que se refere às áreas rurais, ainda há um grande embate, inclusive jurisdicional.

As possibilidades de intervenção e supressão de vegetação localizada em Área de Preservação Permanente (APP) se tornam cada vez mais restritivas, onerosas e morosas para o particular e para os próprios entes públicos. Estar-se diante de vegetação extremamente importante para os leitos dos rios, cuja limitação de uso muitas vezes colide com interesses individuais.

Utilizou-se investigação de cunho qualitativo como metodologia de orientação preponderantemente dedutiva, por meio de bibliográfica, normativa e jurisprudencial, a partir do acervo da Biblioteca da Universidade Regional de Blumenau, acervo próprio ou disponibilizado por professores e colegas, além das normas disponíveis na internet pelo site oficial do Planalto ou dos órgãos governamentais pertinentes e jurisprudência disponibilizada pelos Tribunais em seus sítios da internet.

O trabalho foi desenvolvido de forma, naturalmente, mais imparcial possível. Objetivou-se, em caráter geral, tomar conhecimento se há, ou houve, políticas públicas que visem minimizar os impactos das novas normas de proteção às APPs, sem tentar, contudo, posicionar-se sobre o tema. Os objetivos específicos do trabalho são: (a) compreender a evolução legislativa sobre as APPs; (b) traçar um paralelo entre as normas e os principais fatores históricos que as influenciaram; (c) estabelecer a visão doutrinária e jurisprudencial atual sobre a aplicabilidade do direito adquirido no ramo do direito ambiental para as ocupações em faixas ciliares; (d) possibilitar a análise normativa e jurisprudencial dessa nova criação jurídica denominada de áreas consolidadas; e (e) analisar as possibilidades legais, infralegais, e jurisprudenciais de intervenção e supressão de APP.

O estudo se desenvolveu em quatro capítulos, sendo que, no primeiro, foram abordadas questões históricas e a contextualização da problemática em tela. Ademais, elaborou-se um levantamento das legislações aplicadas às áreas ciliares de preservação permanente desde um cenário longínquo até a legislação atual.

O segundo capítulo traçou um paralelo entre os dois primados constitucionais: o direito adquirido e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Conceituou-se o direito adquirido e a possibilidade jurídica de

(in)aplicabilidade ao Direito Ambiental. Por fim, fez-se uma pesquisa nos Tribunais sobre a questão.

O terceiro capítulo abordou o tema das áreas consolidadas. Levando-se em consideração que há dois tipos de consolidação: localidades urbanas e rurais. Conceituou-se os dois tipos e abordou-se os requisitos legais para caracterização e efetividade tanto de uma tipologia quanto de outra.

O quarto, e último, capítulo abordou as possibilidades de intervenção e supressão de APP. Há hipóteses definidas em lei para utilidade pública, interesse social e baixo impacto ambiental. Todavia, há também possibilidades extralegis, seja por meio de resoluções administrativas ou por criações doutrinárias e jurisprudenciais.

Após os referidos capítulos, elaborou-se a conclusão do presente trabalho, onde se buscou demonstrar os principais obstáculos existentes para a correta interpretação e implantação dos preceitos legais associados ao tema e que ainda podem ser abordados no âmbito jurídico-ambiental.

2 CASO EM ESTUDO

As leis que visam resguardar o meio ambiente ecologicamente equilibrado e a sadia qualidade de vida se tornaram mais protetivas (no sentido de restritivas) com o passar dos anos. Entre os inúmeros dispositivos legais dentro da temática ambiental, esse trabalho tem como escopo abordar especificamente as Áreas de Preservação Permanente (APP) vinculadas às matas ciliares ao longo dos corpos de água.

Ainda, a fim de delimitar a abordagem do tema, pretende-se desenvolver, como foco principal, as alterações ocorridas a partir do ano de 1986, com a publicação da Lei nº 7.511 de 7 de julho de 1986 (BRASIL, 1986). Isto porque, a referida norma alterou a redação original da Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965 (BRASIL, 1965), aumentando de forma expressiva justamente as áreas de preservação permanente (APP's) associadas às matas ciliares obrigatórias. Para melhor explicitar esta alteração, observe-se a Tabela 1, comparativo entre (lado esquerdo) a redação original e (lado direito) as novas disposições legais.

TABELA 1 – COMPARAÇÃO ENTRE AS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS.

Lei nº 4.771/1965	Lei nº 7.511/1986
<p>Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:</p> <p>a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será:</p> <p>1 - de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura;</p> <p>2 - igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distancia entre as margens;</p> <p>3 - de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros.</p>	<p>Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:</p> <p>a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será:</p> <p>1. de 30 (trinta) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura;</p> <p>2. de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;</p> <p>3. de 100 (cem) metros para os cursos d'água que meçam entre 50 (cinquenta) e 100 (cem) metros de largura;</p> <p>4. de 150 (cento e cinquenta) metros para os cursos d'água que possuam entre 100 (cem) e 200 (duzentos) metros de largura; igual à distância entre as margens para os cursos d'água com largura superior a 200 (duzentos) metros;</p>

FONTE: BRASIL (1965) e BRASIL (1986).

A alteração acima atribuiu às APPs uma montante bastante semelhante àquela existente na legislação vigente.

Ocorre que, apesar das alterações posteriores, as normas não previram como ocorreria a transação entre elas e se, de alguma forma, poderia ser aplicado o direito adquirido àqueles que construíram sob a sombra da antiga legislação.

Este cenário é ainda mais preocupante no meio urbano. Isto porque, tanto o Código de Águas (BRASIL, 1934) quanto a Lei de Parcelamento do Solo Urbano (BRASIL, 1979), este último posterior ao Código Florestal de 1965 (BRASIL, 1965), prevêm, para o perímetro urbano, uma reversa de área *non edificandi* de quinze metros ao longo dos cursos d'água. A legislação urbanístico-habitacional induziu, portanto, à discussão, objeto de inúmeras ações e discussões judiciais, de que a APP prevista na Lei 4.771/1965 não seria aplicável a zona urbana.

Todavia, no ano de 1989, essa discussão sobre os limites da proteção ambiental foi pacificada com a publicação da Lei nº 7.803 de 18 de julho 1989 (BRASIL, 1989). Ela incluiu, no parágrafo único no artigo 2º, submissão das demais leis ao limite especificado do artigo 2º do, então, Código Florestal.

2.1 Contextualização e problematização do caso

O Brasil possui ocupação antrópica há longínquos anos, com os ameríndios. Todavia, considera-se que seu povoamento só iniciou quando da chegada das populações do Velho Mundo à América, no ano de 1500 (COUTO, 1998, p. 41-48).

Por volta de 1534 começou a ser estabelecido no território nacional o estilo de vida europeu com a instituição de donatarias ou capitanias hereditárias. Os portugueses passaram a adotar a agricultura com o cultivo da cana-de-açúcar e construções de engenhos (DEL PRIORE; VENÂNCIO, 2010, p. 19-27), modificando radicalmente o cenário ambiental brasileiro.

Conforme se abordará na sequência, paralelamente à ocupação, ocorreram fatos e marcos históricos. O Brasil deixou de ser colônia e de adotar as

Leis Portuguesas. Ele começou a criar seu próprio regramento jurídico, entre eles os voltados para Direito Ambiental.

Sirvinskas (2009, p. 25-26) divide os antecedentes legislativos em três períodos. O primeiro que vai do descobrimento até a vinda da família real, em 1808. Ele se caracteriza pela presença de algumas normas isoladas de proteção aos recursos naturais que se esgotavam.

O segundo período, conforme o autor citado, permeia entre a chegada da família real e a criação da Lei da Política Nacional de Meio Ambiente, em 1981. Caracteriza-se, por sua vez, “pela exploração desregrada do meio ambiente, cujas questões eram solucionadas pelo Código Civil” (SIRVINSKAS, 2009, p. 26). Assim, era objeto de tutela apenas o que tivesse interesse econômico.

O terceiro período, por fim, é o que estamos vivendo, ou seja, posterior a Lei nº 6.938/1981. Essa fase, diferente das anteriores, visa proteger o ambiente de forma integral, onde se protege as partes a partir da proteção ao todo.

Por sua vez, Milaré (2013, p.233-235) explica que no momento do descobrimento passou a vigorar sobre o território brasileiro, então colônia portuguesa, a mesma lei que lá se aplicava: as Ordenações Afonsinas. No decorrer dos anos outras ordenações foram aprovadas, mas elas eram legislações antigas, complexas, esparsas e inadequadas, o que acabava por deixar imune o esbulho do patrimônio natural.

Verdade é que as *Ordenações* traziam embriões jurídicos para uma ação do Poder Público na tutela de alguns recursos naturais. Elas foram transpostas, e às vezes adaptadas, para o Brasil Colônia. [...] O cerne do problema está no descompasso, ou na incompatibilidade entre a estrutura formal (leis e Administração Pública) e a estrutura real (a mentalidade e as práticas correntes, o dia a dia da vida colonial. (MILARÉ, 2013, p. 235)

Passado o período colonial, já durante a fase imperial, surgiram novas legislações sobre os recursos naturais. O Código Criminal de 1830 em seu art. 178, por exemplo, penalizava, indiretamente, o corte ilegal de madeira destinado à utilidade, decoração, ou recreio público (BRASIL, 1830).

Após tornar-se república, o Brasil aprovou o antigo Código Civil (BRASIL, 1916). Ele contemplava algumas questões ecológicas, mas sempre voltada aos

conflitos particulares (BRASIL, 1916). Posteriormente, começaram a surgir outras normas protetivas, cita-se, como exemplo, o Código de Águas (BRASIL, 1934), Código de Pesca (BRASIL, 1938) e o Código de Minas (BRASIL, 1940).

Já “na década de 1960 [...] novos textos legislativos aparecem, informados por normas mais diretamente dirigidas à prevenção e controle da degradação ambiental” (MILARÉ, 2013, p. 238). Entre eles destaca-se o Estatuto da Terra (1964), o Código Florestal (1965), a Proteção à Fauna (1967) e a Criação do Conselho Nacional de Controle Ambiental (1967).

As leis para tutela ambiental se tornaram cada vez mais protetivas para o meio e, com isso, benfeitorias outrora construídas legalmente, passam a ser vistas como ilegais e prejudiciais ao ambiente.

A partir do ano de 1960 e a repercussão mundial de eventos agressivos ao ambiente como derramamento de óleo de navios e o risco de extinção de espécies acabaram transformando as questões ambientais em um assunto de conhecimento público. Com o tempo o tema passou a ter cunho social e político, reconhecendo-se que as soluções para os problemas ambientais incluem e dependem da busca pela sustentabilidade (ZILBERMAN, 1997, p. 11-12).

Com base na evolução da visão humana sobre as questões ambientais e sua inserção como política pública as leis prosperaram e a sociedade passou a não tolerar retrocessos. A partir da validade das novas leis, todos devem se enquadrar nela, mesmo que na época em que ocorreu a lesão ao ambiente, ela era munida de legalidade.

O pensamento acima é baseado no princípio da proibição de retrocesso ambiental.

A não retroatividade de que trata o princípio em análise vai além do caráter meramente temporal de aplicação das normas jurídicas. Por algumas vezes, para a preservação de um direito fundamental, poderemos assistir a aplicação de lei nova para reger ato constituído e regular perante lei anterior. Em outras vezes, contudo, poderá ser defendida a manutenção de regra anterior, se essa apresentar proteção maior a um direito fundamental que possa vir a ser afetado. A retroatividade, que aqui é proibida, na verdade, é aquela que possa pôr em risco a proteção de um direito fundamental, que vem sendo conquistada e consolidada ao longo do tempo. (MILARÉ, 2013, p. 276)

Por sua vez, Fiorillo (2013, p. 133), citando Luís Roberto Barroso, explica que é inválida a “revogação de normas que, regulamentando o princípio, concedam ou ampliem direitos fundamentais, sem que a revogação em questão seja acompanhada de uma política substitutiva ou equivalente”. O doutrinador ainda esclarece que, a seu ver, as normas relativas ao Direito Ambiental não podem ser arbitrariamente suprimidas. É um Direito Fundamental da Pessoa Humana o meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos dos artigos 1º, 3º, 6º e 225 da Constituição Federal (FIORILLO, 2013, p. 136).

Todavia, apesar da proibição das normas ambientais retrocederem, não se explica como de ocorrer a transação entre a norma antiga, e permissiva, e a nova, mais restritiva. Não há uma abordagem sobre o ato jurídico perfeito, o direito adquirido ou segurança jurídica (temas que serão abordados no CAPÍTULO II deste trabalho).

Pelo princípio do não retrocesso seria perfeitamente possível aplicar a lei atual às benfeitorias construídas há mais de 30 (trinta) anos, ou seja, aquelas construídas antes da alteração feita pela Lei nº 7.511 de 7 de julho de 1986 (BRASIL, 1986) ou às edificadas em solo urbano antes da Lei nº 7.803 de 18 de julho de 1989 (BRASIL, 1989).

As obras edificadas, seja as antes de 1986 ou em solo urbano até 1989, não podem ser objeto de sanção por dano ambiental, devido a perfectibilização da prescrição. O direito sancionador, seja ele administrativo ou penal, é atingido pela prescrição. No caso da esfera administrativa, é de cinco anos o prazo prescricional que objetive “apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado” (BRASIL, 2008).

Ainda, se o fato apurado “também constituir crime, a prescrição de que trata o *caput* reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal” (BRASIL, 2008).

Por sua vez, a prescrição penal consta do art. 109 do Código Penal e o prazo, atualmente, varia entre três e vinte anos, conforme a pena máxima culminada para o crime em análise (BRASIL, 1940).

Apesar das lesões ao meio ambiente, puníveis nas esferas administrativa ou penal, cometidas e cessadas até o ano de 1986 ou 1989, estarem prescritas, há

possibilidade de reverter o cenário em prol do meio com o manejo de Ação Civil Pública. “Não se pode olvidar que o meio ambiente é bem de natureza difusa, objeto de direito fundamental de toda a coletividade, de forma que, sendo essencial à vida com qualidade, é imprescritível, irrenunciável e inalienável” (FIORILLO, 2013, p. 755). Assim, as ações coletivas que visem à recuperação ambiental, são imprescritíveis, podendo, em um primeiro momento, atingir, inclusive, benfeitorias construídas há muitos anos.

Nesse sentido é, inclusive, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - DIREITO AMBIENTAL- AÇÃO CIVIL PÚBLICA – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL – IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL – PEDIDO GENÉRICO – ARBITRAMENTO DO QUANTUM DEBEATUR NA SENTENÇA: REVISÃO, POSSIBILIDADE - SÚMULAS 284/STF E 7/STJ.

1.É da competência da Justiça Federal o processo e julgamento de Ação Civil Pública visando indenizar a comunidade indígena Ashaninka-Kampa do rio Amônia.

2. Segundo a jurisprudência do STJ e STF trata-se de competência territorial e funcional, eis que o dano ambiental não integra apenas o foro estadual da Comarca local, sendo bem mais abrangente espraiando-se por todo o território do Estado, dentro da esfera de competência do Juiz Federal.

3. Reparação pelos danos materiais e morais, consubstanciados na extração ilegal de madeira da área indígena.

4. O dano ambiental além de atingir de imediato o bem jurídico que lhe está próximo, a comunidade indígena, também atinge a todos os integrantes do Estado, espraiando-se para toda a comunidade local, não indígena e para futuras gerações pela irreversibilidade do mal ocasionado.

5. Tratando-se de direito difuso, a reparação civil assume grande amplitude, com profundas implicações na espécie de responsabilidade do degradador que é objetiva, fundada no simples risco ou no simples fato da atividade danosa, independentemente da culpa do agente causador do dano.

6. O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal.

7. Em matéria de prescrição cumpre distinguir qual o bem jurídico tutelado: se eminentemente privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer, considera-se imprescritível o direito à reparação.

8. O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental.

9. Quando o pedido é genérico, pode o magistrado determinar, desde já, o montante da reparação, havendo elementos suficientes nos autos. Precedentes do STJ.

10. Inviável, no presente recurso especial modificar o entendimento adotado pela instância ordinária, no que tange aos valores arbitrados a título de indenização, por incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ.

11. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2009, sem destaque no original, REsp 1120117/AC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 19/11/2009)

Assim, depara-se com uma problemática jurídica. Muitas das edificações existentes em Área de Preservação Permanente foram construídas antes de 1986 ou em solo urbano antes de 1989 e, para sua demolição, poderia ser movida Ação Civil Pública visando o enquadramento dessas propriedades na legislação ambiental atual. Entretanto, questiona-se até que ponto esse procedimento é legal, legítimo e não fere os demais direitos e garantias do cidadão que construíram munidos, há época, de legalidade.

2.2 Antigas legislações sobre área de preservação permanente

A legislação ambiental começou a ser editada, no território nacional, nos anos de 1940. Todavia, com o crescente movimento ecologista da década de 1960, o foco principal deslocou-se da questão da produção florestal (processo de substituição de importações) para a da proteção ambiental (movimento ecologista mundial) e, com isto, passou a ser direcionado para a preservação e o controle da degradação ambiental, conforme se depreende de Milaré (2013, 238).

No que se refere à matéria objeto deste estudo, qual seja, Área de Preservação Permanente às margens de cursos d'água, fez-se um levantamento das Leis vigentes até 1986 e das aplicáveis ao solo urbano até 2012.

Dentro deste escopo ter-se-ia, primeiramente, o Estatuto da Terra de 1964, com destaque para os artigos 26 e 50:

Art. 26. Na distribuição de terras regulada por este Capítulo, ressaltar-se-á sempre a prioridade pública dos terrenos de marinha e seus acrescidos na orla oceânica e na faixa marginal dos rios federais, até onde se faça sentir a influência das marés, bem como a reserva à margem dos rios navegáveis e dos que formam os navegáveis.

[...]

art. 50 [...]

§ 4º Para os efeitos desta Lei; constitui área aproveitável do imóvel rural a que for passível de exploração agrícola, pecuária ou florestal. Não se considera aproveitável: (Redação dada pela Lei nº 6.746, de 1979)

[...]

b) a área ocupada por floresta ou mata de efetiva preservação permanente, ou reflorestada com essências nativas; (BRASIL, 1964)

Apesar de não se prever no referido dispositivo legal o tamanho (dimensão) da “área” de preservação permanente, ela já era considerada no referido estatuto.

Na sequência publicou-se, em termos do objeto central deste estudo, a primeira edição do Código Florestal (BRASIL, 1965). A redação original, sobre as áreas de preservação permanente, perdurou de 1965 até 1986 e assim dispunha:

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será:

1 - de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura:

2 - igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distancia entre as margens;

3 - de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros.

Contudo, após a alteração ao Código Florestal de 1965, propiciada pela Lei nº 7.511, de 7 de julho de 1986 (BRASIL, 1986), a área associada às restrições de preservação permanente (APP's), particularmente para a situação dos corpos de água, passou a ser mais restritiva e, inclusive, assemelha-se bastante às metragens estabelecidas na nova lei florestal em vigência. Em termos de comparação da Lei nº 7.511/86 à Lei Florestal vigente, observa-se que houve alteração, essencialmente, na forma de se promover a medição da largura do leito dos rios (determinante para fins da definição da faixa marginal a ser considerada como APP's).

Se, por um lado, a lei florestal tornava-se mais restritiva no caso específico das APP's relativas aos cursos de água, por outro, alguns anos antes, ou seja, em 1979, foi aprovada a Lei sobre Parcelamento do Solo Urbano (BRASIL, 1979). A referida norma urbanística-habitacional sobrepôs-se ao Código Florestal, dando margem à interpretação de que a lei florestal seria aplicada apenas para as áreas rurais, enquanto que o artigo 4º, da lei urbanística, às áreas urbanas, conforme a seguir transcrito:

Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

[...]

III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa *non aedificandi* de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;

Ocorre que o artigo acima citado foi tacitamente sobrepujado quando da edição da Lei nº 7.803 de 18 de julho de 1989 (BRASIL, 1989) que, entre outras alterações, acrescentou o parágrafo único ao artigo 2º da Lei 4.771/1965 (BRASIL, 1965), da seguinte forma:

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será:

1 – de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

2 – de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

3 – de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

4 – de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

5 – de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

[...]

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, **observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.** [sem destaque no original]

Ainda assim, apesar da previsão expressa da aplicação às regiões definidas como urbanas juristas entendem que o artigo somente teria aplicabilidade se não houvessem planos diretores. Nesse último caso, aplicar-se-ia as definições da lei municipal. Conforme demonstra o julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGADA CONSTRUÇÃO SOBRE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EVIDÊNCIA, PORÉM, DE RESPEITO AOS LIMITES DA LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO (N. 6.766/79) E DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL (LCM N. 2.147/04). APLICABILIDADE DESTES ÉDITOS E NÃO DO CÓDIGO FLORESTAL [QUER O ANTERIOR (LEI N. 4.771/ 65), QUER O ATUAL (LEI N. 12.651/12)]. REGIÃO ANTROPIZADA. PRECEDENTES DA CORTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Inexistindo dúvida quanto a que, devido à sua localização, a obra erguida está cônsona com os limites edificáveis prescritos pela cognominada Lei de Parcelamento do

Solo Urbano (n. 6.766/79) e pelo Plano Diretor do Município (LCM n. 2.147/04), e, ainda, em região antropizada, desnuda-se descabida a exigência da aplicabilidade do Código Florestal anterior (Lei n. 4.771/65), à vista dos inúmeros precedentes desta Corte assentado a prevalência das primeiras, por conta do princípio da maior especialidade, bem como do atual (Lei n. 12.651/12), eis que superveniente à data de concessão do alvará, daí porque é de ser mantido o decreto de improcedência do pedido inicial. (SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça, 2014, sem destaque no original, Apelação Cível n. 2013.065968-3, Rel. Desembargador JOÃO HENRIQUE BLASI, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, julgado em 03/06/2014, DJe 09/06/2014)

Paralelamente às normas acima, menciona-se o Código de Águas (BRASIL, 1934). Em seu artigo 12, prevê a necessidade de uma servidão de passagem de dez metros a partir da margem dos córregos, para o trânsito de agentes administrativos. E reserva quinze metros de terreno nas margens dos córregos navegáveis, conforme artigo 14.

No artigo 80 do referido código havia permissão para o proprietário ribeirinho “fazer na margem ou no álveo da corrente, as obras necessárias ao uso das águas” e o artigo 81 permitia que no “prédio atravessado pela corrente, o seu proprietário” travasse as “obras em ambas as margens da mesma” (BRASIL, 1934).

Salienta-se que o Código de Águas abordava, primordialmente, e como o próprio nome diz, a água, o seu fim, utilização e propriedade, reservando apenas uma servidão pública para as margens. Nunes (1962, p. 24-25) explica que a servidão não constitui uma verdadeira desapropriação, se o rio tornar-se inavegável por fato natural, a servidão cessa e a propriedade passa a ser livre e que, por tratar-se apenas de servidão, o proprietário teria direito a todos os usos, apenas não podendo impedir a navegação nem o uso aos demais cidadãos.

Conforme demonstrado, até o ano de 1986 havia medidas mais permissivas para os particulares no que se refere ao uso e supressão das APP's ao longo da margem dos rios em área rural e, até 1989, para as áreas urbanas. Todavia, pelo que se denota da leitura das leis relacionadas ao caso em estudo (área de preservação permanente ciliar), não houve implantação de políticas públicas para adequação das antigas propriedades às novas regras do Direito Fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

2.3 Legislação atual sobre área de preservação permanente

No ano de 1986 ocorreu uma drástica mudança na legislação ambiental no que se refere às delimitações das matas ciliares e, por consequência, de especial preservação. Elas passaram de uma medição correspondente à metade da largura do curso d'água para medidas pré-fixadas, e muito mais rígidas (BRASIL, 1965, 1986).

Três anos depois, em 1989, ocorreu mais uma alteração. Esta nova mudança na lei florestal manteve a metragem para os cursos d'água de até cem metros de largura e trouxe dispositivo mais permissivos para rios com larguras acima de cem metros. Rios com larguras entre cem e duzentos metros passaram a ter APP de cem metros em vez de cento e cinquenta (BRASIL, 1989).

Já as matas ciliares para rios acima de duzentos metros passaram de medida “igual à distância entre as margens” (BRASIL, 1986) para valores pré-definidos. Definiram-se áreas de duzentos metros para rios que possuam entre duzentos e seiscentos metros de largura e para cursos d'água com distancia superior e essa de uma margem à outra a faixa *non edificandi* foi delimitada em quinhentos metros (BRASIL, 1989).

Assim, para exemplificar, se em 1986 um rio com 400 metros de largura deveria ter 400 metros de mata ciliar, em 1989 passa a ser exigida só a metade.

A Lei nº 7.803 de 18 de julho de 1989 (BRASIL, 1989) estabeleceu, também, que essas medidas deveriam ser respeitadas tanto na área rural como na área urbana, conforme já mencionado.

Por fim, o Novo Código Florestal, publicado em 2012, manteve as metragens (larguras) das faixas marginais de vegetação nativa, tanto em meio urbano quanto rural, esclarecendo que tal prerrogativa também se aplica aos cursos d'água intermitentes e, por fim, como deverá ser medida a APP, acabando com diversas divergências doutrinárias existentes.

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I – as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (BRASIL, 2012).

Ainda, dentro do contexto das legislações vigentes, é importante salientar três normas que, apesar de não estarem diretamente relacionadas às APP's, interferem na aplicabilidade e validade das leis citadas.

A primeira é a Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985. Ela disciplinou “a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico” (BRASIL, 1985).

Havia uma lacuna legislativa até a promulgação da referida lei. Existia a possibilidade da tutela individual para a responsabilização penal e administrativa dos envolvidos com danos ambientais. Todavia, ainda não era possível se obter reparação civil pelo dano ambiental ou evitar a majoração do dano com uma coação financeira ou obrigacional. Nas palavras de FIORILLO (2013, p. 757):

Em síntese apertada, podemos verificar que a Lei da Ação Civil Pública presta-se à defesa de interesses coletivos *lato sensu*, à proteção do patrimônio público meio ambiente, consumidores e de ordem econômica, tendo por fim a condenação dos responsáveis à reparação do interesse lesado, preferencialmente com o cumprimento específico de pena.

A segunda é a Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Ela instituiu as “sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente” (BRASIL, 1998). Essa lei deu maior efetividade à proteção das Áreas de Preservação Permanente prevendo, inclusive, dispositivo próprio para sua tutela, citado abaixo:

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

A terceira, e mais importante, é a Constituição da República do Brasil. A partir dela o meio ambiente ecologicamente equilibrado passou a ser reconhecido como direito fundamental. Essa mudança ocorreu principalmente após a Conferência de Estocolmo de 1972, que fixou em seu preâmbulo o meio ambiente como essencial para o bem-estar do homem e para o desfrute dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida (FARIAS, 1999, p. 220). Essa condição de direito fundamental atribuído ao equilíbrio ecológico lhe agregou características como irrenunciabilidade, inalienabilidade e imprescritibilidade.

A irrenunciabilidade quer dizer que o infrator não poderá alegar o direito de degradar sob fundamento de existir omissão ou aceitação dos prejudicados. Por sua vez, a inalienabilidade não permite a delegabilidade, transferência ou negociabilidade, pois o meio ambiente ecologicamente equilibrado é “bem de uso comum do povo” (BRASIL, 1988), e por esse fato afasta eventual tentativa de desafetação, devido a sua qualificação supraindividual. Por fim, a imprescritibilidade remete ao caráter atemporal do direito em comento, pois a proteção deste reflete na tutela das gerações presentes e futuras (CANOTILHO; LEITE, 2010, p. 118-120).

Essas são as principais normas, vigentes, que interferem, direta ou indiretamente, na preservação das matas ciliares dos cursos d'água perenes e intermitentes.

3 DIREITO ADQUIRIDO AMBIENTAL

Uma das possíveis soluções para a problemática apresentada é a aplicação do direito adquirido, que acaba trombando com uma dicotomia.

De um lado, a ideia central da segurança jurídica, uma das expressões máximas do Estado de Direito; e outro, a possibilidade e a necessidade de mudança. Constitui grande desafio tentar conciliar essas duas pretensões, em aparente antagonismo. (MENDES; BRANCO, 2014, p. 605/2479)

Como se percebe pela leitura acima, é extremamente controverso a aplicação do direito adquirido dentro do ramo do Direito Ambiental. Como se verá na sequência, alguns doutrinadores defendem que não há direito adquirido, pois implicaria na perfectibilização da ação ilegal e danosa ao meio ambiente, um direito fundamental. Em contrapartida a inexistência de tal prerrogativa, assim como do ato jurídico perfeito, causa insegurança jurídica e não coaduna com o Estado Democrático de Direito.

3.1 Conceito de direito adquirido ambiental

A Constituição prevê, em seu artigo 5º, inciso XXXVI que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada” (BRASIL, 1988). A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro explica, em seu artigo 6º, que nova lei “terá efeito imediato e geral” (BRASIL, 1942), respeitando o primado constitucional.

O ato jurídico perfeito é aquele “já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou” (BRASIL, 1942). Segundo Diniz (2012, p. 209):

A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento.

Por sua vez, o direito adquirido é aquele que “seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou

condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem” (BRASIL, 1942). Em outras palavras é aquilo que “já se incorporou definitivamente ao patrimônio e à personalidade de seu titular, não podendo lei nem fato posterior alterar tal situação jurídica” (GONÇALVES, 2011, p. 84).

Por fim, a coisa julgada é a “decisão judicial de que já não caiba recurso” (BRASIL, 1942). Ela traz segurança jurídica e “descumprir-se a coisa julgada é negar o próprio estado democrático de direito, fundamento da república brasileira” (NERY JUNIOR; NERY, 2011, 156).

Milaré (1998, p. 4) entende que não há de se falar em direito adquirido na esfera do Direito Ambiental. Conforme o autor a proteção ao meio ambiente se sobrepõe ao uso irrestrito da propriedade.

Destarte, o uso da propriedade pode e deve ser judicialmente controlado, impondo-se-lhe as restrições que forem necessárias para a salvaguarda dos bens maiores da coletividade, de modo a conjurar, por comandos prontos e eficientes do Poder Judiciário, qualquer ameaça ou lesão à qualidade de vida.

É com base nesse princípio que se tem sustentado, por exemplo, a possibilidade de imposição ao proprietário rural do dever de recomposição da vegetação em áreas de preservação permanente e reserva legal, mesmo não tenha sido ele o responsável pelo desmatamento, certo que tal obrigação possui caráter real - *propter rem* -, isto é, uma obrigação que se prende ao titular do direito real, seja ele quem for bastando, para tanto, sua simples condição de proprietário ou possuidor.

Com efeito, não se pode falar, na espécie, em qualquer direito adquirido na exploração dessas áreas, pois, com a Constituição de 1988, só fica reconhecido o direito de propriedade quando cumprida a função social ambiental, como seu pressuposto e elemento integrante, pena de impedimento ao livre exercício ou até de perda desse direito.

Por sua vez, os constitucionalistas Mendes e Coelho (2014, p. 606/2479) entendem que a presença expressa do princípio do direito adquirido na Constituição não permite que se excepcione sua aplicação às regras de ordem pública ou de direito público. Citando Reynaldo Porchat, os doutrinadores explicam:

Uma das doutrinas mais generalizadas e que de longo tempo vem conquistando foros de verdade, é a que sustenta que são retroativas as “leis de ordem pública” ou as “leis de direito público”. Esse critério é, porém, inteiramente falso, tendo sido causa das maiores confusões na solução das questões de retroatividade. (MENDES; BRANCO, 2014, p. 607/2479)

Barroso (2013, 272/775) ainda explica que o referido direito se encontra protegido tanto do legislador ordinário quanto do constituinte reformador. Apesar de polêmica a vedação a retroatividade, a maioria dos doutrinadores concordam que “se a lei pretender modificar eventos que já ocorreram e se consumaram ou desfazer os efeitos já produzidos de atos praticados no passado, ela estará em confronto com a Constituição e será inválida nesse particular” (BARROSO, 2013, 273/775).

Os posicionamentos ainda são divergentes quanto ao direito adquirido. Enquanto a maioria dos constitucionalistas entendem que nenhuma lei poderá atingir ato praticado legalmente na vigência de lei anterior, os ambientalistas entendem que, devido ao caráter de direito fundamental, as leis que regem o meio ambiente ecologicamente equilibrado retroagem, visando uma sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

3.2 (Im)Possibilidade de aplicação do direito adquirido ambiental

A possibilidade de aplicação do direito adquirido no ramo do Direito Ambiental ainda é bastante controversa. O posicionamento doutrinário, como demonstrado, não é pacífico e a jurisprudência também não está consolidada. Até o ano de 2011 o posicionamento era quase uníssono de que não havia direito adquirido em matéria ambiental. Veja-se o julgado abaixo que exemplifica o posicionamento do Tribunal à época:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 282 DO STF. FUNÇÃO SOCIAL E FUNÇÃO ECOLÓGICA DA PROPRIEDADE E DA POSSE. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELO DANO AMBIENTAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. DIREITO ADQUIRIDO DE POLUIR.

1. A falta de prequestionamento da matéria submetida a exame do STJ, por meio de Recurso Especial, impede seu conhecimento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

2. Inexiste direito adquirido a poluir ou degradar o meio ambiente. O tempo é incapaz de curar ilegalidades ambientais de natureza permanente, pois parte dos sujeitos tutelados – as gerações futuras – carece de voz e de representantes que falem ou se omitam em seu nome.

3. Décadas de uso ilícito da propriedade rural não dão salvo-conduto ao proprietário ou posseiro para a continuidade de atos proibidos ou tornam legais práticas vedadas pelo legislador, sobretudo no âmbito de direitos

indisponíveis, que a todos aproveita, inclusive às gerações futuras, como é o caso da proteção do meio ambiente.

4. As APP's e a Reserva Legal justificam-se onde há vegetação nativa remanescente, mas com maior razão onde, em consequência de desmatamento ilegal, a flora local já não existe, embora devesse existir.

5. Os deveres associados às APP's e à Reserva Legal têm natureza de obrigação propter rem, isto é, aderem ao título de domínio ou posse. Precedentes do STJ.

6. Descabe falar em culpa ou nexu causal, como fatores determinantes do dever de recuperar a vegetação nativa e averbar a Reserva Legal por parte do proprietário ou possuidor, antigo ou novo, mesmo se o imóvel já estava desmatado quando de sua aquisição. Sendo a hipótese de obrigação propter rem, desarrazoado perquirir quem causou o dano ambiental in casu, se o atual proprietário ou os anteriores, ou a culpabilidade de quem o fez ou deixou de fazer. Precedentes do STJ.

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2009, sem destaque no original, REsp 948.921/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJe 11/11/2009)

Em 2012, um pedido de reconsideração, no Recurso Especial nº 1240122/PR, foi recebido como Embargos de Declaração com efeitos infringentes. Nele aplicou-se o direito adquirido. Todavia, esse entendimento visava a aplicação da lei mais rigorosa. Assim, a lei mais branda, e menos benéfica ao meio ambiente, não poderia retroagir devendo ser aplicada a lei vigente à época dos fatos. Veja-se o citado acórdão:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL (LEI 12.651/2012). REQUERIMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO APONTADA. AUTÓ DE INFRAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 6º, CAPUT, DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO.

1. Trata-se de requerimento apresentado pelo recorrente, proprietário rural, no bojo de "ação de anulação de ato c/c indenizatória", com intuito de ver reconhecida a falta de interesse de agir superveniente do Ibama, em razão da entrada em vigor da Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal), que revogou o Código Florestal de 1965 (Lei 4.771) e a Lei 7.754/1989. Argumenta que a nova legislação "o isentou da punição que o afligia", e que "seu ato não representa mais ilícito algum", estando, pois, "livre das punições impostas". Numa palavra, afirma que a Lei 12.651/2012 procedera à anistia dos infratores do Código Florestal de 1965, daí sem valor o auto de infração ambiental lavrado contra si e a imposição de multa de R\$ 1.500, por ocupação e exploração irregulares, anteriores a julho de 2008, de Área de Preservação Permanente nas margens do rio Santo Antônio.

2. O requerimento caracteriza, em verdade, pleito de reconsideração da decisão colegiada proferida pela Segunda Turma, o que não é admitido pelo STJ. Nesse sentido: RCDESP no AgRg no Ag 1.285.896/MS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 29.11.2010; AgRg nos EREsp 1.068.838/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 11.11.2010; PET nos EDcl no AgRg no Ag 658.661/MG, Rel. Ministro Aldir

Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 17.3.2011; RCDESP no CC 107.155/MT, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, DJe 17.9.2010; RCDESP no Ag 1.242.195/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.9.2010. Por outro lado, impossível receber pedido de reconsideração como Embargos de Declaração, sob o manto do princípio da fungibilidade recursal, pois não se levanta nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC.

3. Precedente do STJ que **faz valer, no campo ambiental-urbanístico, a norma mais rigorosa vigente à época dos fatos, e não a contemporânea ao julgamento da causa, menos protetora da Natureza:**

O "direito material aplicável à espécie é o então vigente à época dos fatos. In casu, Lei n. 6.766/79, art. 4º, III, que determinava, em sua redação original, a 'faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado' do arroio" (REsp 980.709/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.12.2008).

4. Ademais, como deixa claro o novo Código Florestal (art. 59), o legislador não anistiou geral e irrestritamente as infrações ou extinguiu a ilicitude de condutas anteriores a 22 de julho de 2008, de modo a implicar perda superveniente de interesse de agir. Ao contrário, a recuperação do meio ambiente degradado nas chamadas áreas rurais consolidadas continua de rigor, agora por meio de procedimento administrativo, no âmbito de Programa de Regularização Ambiental - PRA, após a inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR (§ 2º) e a assinatura de Termo de Compromisso (TC), valendo este como título extrajudicial (§ 3º). Apenas a partir daí "serão suspensas" as sanções aplicadas ou aplicáveis (§ 5º, grifo acrescentado). Com o cumprimento das obrigações previstas no PRA ou no TC, "as multas" (e só elas) "serão consideradas convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente".

5. Ora, se os autos de infração e multas lavrados tivessem sido invalidados pelo novo Código ou houvesse sido decretada anistia geral e irrestrita das violações que lhe deram origem, configuraria patente contradição e ofensa à lógica jurídica a mesma lei referir-se a "suspensão" e "conversão" daquilo que não mais existiria: o legislador não suspende, nem converte o nada jurídico. Vale dizer, os autos de infração já constituídos permanecem válidos e blindados como atos jurídicos perfeitos que são - apenas a sua exigibilidade monetária fica suspensa na esfera administrativa, no aguardo do cumprimento integral das obrigações estabelecidas no PRA ou no TC. Tal basta para bem demonstrar que se mantém incólume o interesse de agir nas demandas judiciais em curso, não ocorrendo perda de objeto e extinção do processo sem resolução de mérito (CPC, art. 267, VI).

6. Pedido de reconsideração não conhecido.

(BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2012, sem destaque no original, PET no REsp 1240122/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 19/12/2012)

A jurisprudência mais recente, a partir do ano de 2014, já é no sentido de que o novo Código Florestal (BRASIL, 2012) não poderá atingir o ato jurídico perfeito, direitos ambientais adquiridos ou coisa julgada. Esse entendimento demonstra claramente a proteção ambiental conferida pelo Tribunal Superior, tendo em vista os benefícios da referida lei aos que, em tese, causaram dano ao meio ambiente até 2008. Conforme segue:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. ANÁLISE DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRENO DE MARINHA. RESTINGA. COMPETÊNCIA DO CONAMA NA EDIÇÃO DE RESOLUÇÕES QUE OBJETIVEM O CONTROLE E A MANUTENÇÃO DO MEIO AMBIENTE. EDIFICAÇÃO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. IRRETROATIVIDADE. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. A apreciação de suposta violação a princípios constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada, pela Carta Magna, ao Supremo Tribunal Federal.

2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

3. Trata-se de Ação de Civil Pública, objetivando a recuperação de local de preservação permanente (terreno de marinha - restinga) e a demolição do imóvel lá edificado.

4. O Código Florestal tem como escopo proteger não só as florestas existentes no território nacional como a fauna e as demais formas de vegetação nativas situadas em algumas de suas áreas, tais como na área de restinga. Embora não tenha como elemento primordial o resguardo de sítios e acidentes geográficos, estes o são por várias vezes protegidos em seu texto legal. O art. 2º, "f", do Código Florestal qualifica como área de preservação permanente (APP) não o acidente topográfico em si, mas a vegetação de restinga que lá se faz presente.

5. O Código Florestal, no art. 3º, dá ao Poder Público (por meio de Decreto ou Resolução do Conama ou dos colegiados estaduais e municipais) a possibilidade de ampliar a proteção aos ecossistemas frágeis.

6. Possui o CONAMA autorização legal para editar resoluções que visem à proteção do meio ambiente e dos recursos naturais, inclusive mediante a fixação de parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente.

7. A Resolução n. 303/02 do CONAMA não está substancialmente apartada da Resolução n. 04/85 do CONAMA, que lhe antecedeu e que é vigente à época dos fatos. Ambas consideram a restinga como espécie de acidente geográfico, encoberto por vegetação característica.

Destarte, não há extrapolação de competência regulamentar do CONAMA em sua Resolução n. 303/02 no que se refere à definição de restinga, porquanto está de acordo com o definido na Lei n. 4.771/65 e nos estritos limites ali delineados.

8. Dentro do contexto fático delineado no acórdão recorrido, é inafastável a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no sentido de que a edificação foi promovida dentro de área de restinga, considerada de preservação permanente, sob pena de ferir o disposto na Súmula 7 do STJ.

9. A Corte a quo não analisou a matéria recursal à luz da aplicação do novo Código Florestal, que segundo as razões lançadas neste pleito, levaria à aplicação de sanções mais benéficas à parte.

Ressalte-se, em que pese a oposição de vários embargos declaratórios, que a controvérsia não foi arguida como forma de suprir a omissão do julgado. Assim, incide, no caso, o enunciado das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

10. “O novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas

frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da 'incumbência' do Estado de garantir a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1º, I)." Recurso especial improvido. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2015, sem destaque no original, REsp 1462208/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 06/04/2015)

Como se observa, enquanto a lei mais rigorosa era a que estava vigente o Tribunal se posicionava pela inexistência do direito adquirido ambiental. Após a reforma legislativa e o abrandamento da lei, o Tribunal passou a se posicionar pela aplicabilidade do direito adquirido, desde que seja o da lei mais rigorosa aos particulares e benéfica ao meio ambiente.

Apesar de a matéria ter cunho constitucional, não se encontrou julgado do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto, pois este entende que direito adquirido se situa no campo infraconstitucional, impondo apenas uma ofensa reflexa aos preceitos constitucionais:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. **DIREITO AMBIENTAL**. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. LIMITES DA COISA JULGADA. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, II, XXXVI E LV, DA CF. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I – O acórdão recorrido dirimiu a matéria com base na interpretação de legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Ofensa reflexa. II – A Corte tem se orientado no sentido de que a verificação, no caso concreto, da **ocorrência ou não de violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito situa-se no campo infraconstitucional**. Precedentes. III – A alegada violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa podem configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. Precedentes. IV – Não há contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Precedentes. V – Agravo regimental improvido. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2010, sem destaque no original, AI 699726 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 19/10/2010, DJe-218 DIVULG 12-11-2010 PUBLIC 16-11-2010).

Assim, ainda não há um posicionamento consolidado, seja da doutrina ou jurisprudência, sobre a aplicabilidade do direito adquirido no ramo do Direito Ambiental.

4 ÁREA URBANA E RURAL CONSOLIDADA

Outra possibilidade para resolução dos conflitos legislativo-ambientais seria aplicação de prerrogativa legal inserida pelo Novo Código Florestal (BRASIL, 2012): a área consolidada. Ela, por sua vez, possui diferentes conceitos, contextos e requisitos, dependendo se está situada na área urbana ou rural. De forma geral, ela é uma tentativa de solucionar o impasse criado, ao longo dos anos, pelas recorrentes restrições de uso das áreas consideradas, atualmente, de preservação permanente. Todavia, a iniciativa legislativa está tendo sua constitucionalidade questionada no Supremo Tribunal Federal.

4.1 Conceitos de área consolidada

A área consolidada é dividida em dois tipos: rural e urbana. Ela dependerá da localidade e das características do meio em que está inserida. Tanto seu conceito quanto os requisitos estarão vinculados a cada um dos tipos em questão.

4.1.1 Área Rural Consolidada

O inciso IV do artigo 3º do Novo Código Florestal (BRASIL, 2012) define área rural consolidada como “área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio” (BRASIL, 2012).

O conceito de área rural consolidada foi criado para regularização fundiária no Brasil. Ele permite que as Áreas de Preservação Permanente degradadas até 22 de julho de 2008 sejam recuperadas, em uma proporção menor do que a prevista no artigo 4º da Lei nº 12.651/2012. As principais condições, para tanto, estão relacionadas à inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural (CRA) e à requisição, pelo proprietário do imóvel, da sua adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), que ocorrerá com a assinatura e o cumprimento do

Termo de Compromisso com o órgão ambiental vinculado ao SISNAMA (BRASIL, 2012).

As medidas das faixas marginais a serem, obrigatoriamente, recuperadas com vegetação nativa, para os referidos imóveis rurais, ficam consideravelmente reduzidas, se comparadas ao artigo 4º do Código Florestal. Enquanto este começa com trinta metros para cursos d'água de até dez metros de largura a prerrogativa do artigo 60-A depende, não mais da largura do rio, mas do tamanho da propriedade.

As propriedades com até um módulo fiscal poderão ter faixa marginal de cinco metros, as de um a dois módulos fiscais a faixa será de oito metros, as de dois a quatro módulos fiscais poderá ter quinze metros de mata ciliar, nos demais casos será definida APP entre vinte e cem metros, dependendo das determinações contidas do PRA.

Essa possibilidade é ainda mais benéfica do que a previsão legal anterior ao ano de 1986, quando vigia a redação original da Lei 4.771/1965. Trata-se de uma tentativa de solucionar um impasse existente entre aqueles que compraram a área já degradada ou desmataram há muitos anos sem saber da ilegalidade – utilizando, muitas vezes, a propriedade para sua subsistência – e agora, com as novas previsões legais, precisam dispor de uma grande porcentagem de área da sua pequena propriedade.

Ocorre que os artigos que dão efetividade à intenção do legislador, ao trazer essa nova figura jurídica da área rural consolidada, estão tendo sua constitucionalidade questionada no Supremo Tribunal Federal, pela Procuradoria-Geral da República, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4902 (BRASIL, 2013).

Diversos aspectos da nova lei florestal são objeto específico da referida ação tais como: o § 3º do art. 7º; §§ 4º e 5º do art. 59; art. 60; art. 61-A; art. 061-B; art. 61-C; art. 63; art. 67 e art. 078-A, todos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, bem como das alterações nela promovidas pela Lei nº 12.727, de 17 de outubro de 2012. A Procuradoria da República contextualiza a temática e explica, em suma, que, ignorando o preceito constitucional do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a lei visou desonerar os proprietários rurais

dos deveres correlatos à proteção das florestas e anistiá-los das ilegalidades até então cometidas (BRASIL, 2013).

A referida Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) foi distribuída à Ministra Rosa Weber, mas por ter relação com a ADI 4901, que questiona outros dispositivos do Novo Código Florestal, foi direcionada para o Ministro Luiz Fux. Ela encontra-se, assim, em regular tramitação perante o Supremo (STF) e, enquanto ela não for julgada, os dispositivos legais podem ser aplicados.

4.1.2 Área Urbana Consolidada

O conceito de Área Urbana Consolidada se encontra também previsto no inciso II do artigo 47 da Lei nº 11.977 de 07 de julho de 2009 que dispõe “sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas” (BRASIL, 2009). Segundo o referido artigo a região que possua densidade demográfica superior a cinquenta habitantes por hectare, malha viária e pelo menos dois dos requisitos (equipamentos urbanos) citados nas alíneas do referido artigo, será considerada área urbana consolidada.

A prerrogativa legal citada em muito se assemelha ao previsto na Resolução CONAMA nº 302 de 20 de março de 2002 (BRASIL, 2002). As principais diferenças são: a resolução exigia a presença de quatro equipamentos de infraestrutura e densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por quilometro quadrado. Como a lei é posterior a referida resolução, ela encontra-se revogada tacitamente.

A conceituação e prerrogativa legal das áreas consolidadas nasceram nos Estados que, com o objetivo de promover a imediata regularização das ocupações irregulares, passaram a prever em seu ordenamento jurídico a possibilidade de reconhecimento dessas unidades autônomas. Levou-se em consideração o direito social fundamental à moradia, consagrado pela Constituição a partir da Emenda Constitucional nº 26/2000 e “que os parcelamentos do solo, quando não planejados ou autorizados, geram, na maioria dos casos, situações fáticas irreversíveis” (BRASIL, 2004, p. 1).

Importante salientar que as áreas urbanas consolidadas provêm tanto da regulamentação pelo Estatuto da Cidade (Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001) como dos artigos 182 e 183 da Constituição. Trata-se, assim, de políticas de “ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental” (BRASIL, 2001).

Todavia, apesar desse entendimento, vale salientar que desde o ano de 1934, com o Código de Águas, o limite mínimo para ocupação da faixa marginal é de quinze metros. Apesar da existência de legislação, ela tem se “mostrado ineficaz e anacrônica para enfrentar com determinação e em sua totalidade” (SILVA, 2003, p. 44) o problema decorrente do uso inadequado do solo, principalmente no que se refere à ocupação urbana.

Tal medida, por não ter sido respeitada pela população ou mesmo pelos órgãos públicos (vigiando e coibindo), levou às situações de degradação ambiental e a necessidade de novas políticas urbanísticas.

4.2 Possibilidades e requisitos para o enquadramento legal

O novo Código Florestal trouxe, para as áreas consolidadas, a possibilidade jurídica de adequação das propriedades à nova realidade legislativa. Ainda, ele permite, após cumprimento de determinados requisitos legais, que sanções penais e administrativas decorrentes de antigas infrações contra o meio ambiente, sejam anistiadas. Importante salientar que há diversas obrigações que devem ser assumidas e cumpridas para que se possa utilizar dessa prerrogativa legal (BRASIL, 2012).

4.2.1 Área Rural Consolidada

Para configuração da área rural consolidada, segundo o Código Florestal de 2012, devem ser cumpridos três requisitos. O primeiro requisito é a ocupação antrópica anterior a 22 de julho de 2008. Essa data não foi escolhida ao acaso, ela é a data do Decreto nº 6.514 que “dispõe sobre as infrações e sanções administrativas

ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações” (BRASIL, 2008).

O segundo requisito é a ocupação antrópica, ou seja, que existisse, ao menos, indícios de que a propriedade em questão já havia sido desbravada. Essa definição, em termos científicos, é muito ampla. Antes da chegada dos portugueses na América ela já era ocupada por povos autóctones que, em sua maioria, eram nômades e coletores, migrando por todo o continente (COUTO, 1998, p. 41-45). Todavia, levando-se em consideração o objetivo da norma, a ocupação antrópica citada na legislação se refere a cercamentos, construções e cultivos, o que leva ao terceiro requisito.

O último critério exigido, listado no inciso VI do artigo 3º da Lei nº 12.651/2012, é a presença de edificações, benfeitorias ou atividades silvapastoris. O artigo ainda abre uma observação para a possibilidade da adoção do regime de pousio. Pousio é o “descanso da terra anteriormente cultivada, interrompendo-lhe o uso cultural por um ou mais anos” (MELO NETO, 2012, p. 72). Ainda, por força do artigo 61-A do referido Código também permite as atividades de ecoturismo e de turismo rural.

Para que o proprietário de imóvel rural possa continuar utilizando a parcela de seu imóvel situada em APP, ele deve cadastrar o imóvel no CAR e aderir ao PRA de seu Estado. Ainda, ele deverá adotar “técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos” (BRASIL, 2012) e recompor faixa marginal nas medidas estabelecidas no artigo 61-A, conforme o tamanho da propriedade rural em questão.

4.2.2 Área Urbana Consolidada

No que concerne à Área Urbana Consolidada os requisitos constam do inciso II do artigo 47 da Lei nº 11.977/2009 (BRASIL, 2009), o qual segue transcrito:

II – área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

- a) drenagem de águas pluviais urbanas;
- b) esgotamento sanitário;
- c) abastecimento de água potável;
- d) distribuição de energia elétrica; ou
- e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos;

O referido artigo é bastante elucidativo sobre os critérios de configuração de Área Urbana Consolidada. Ele utiliza o adensamento demográfico, a existência de malha viária, que, para este critério basta a existência de viela ou servidões de passagem, não sendo necessário uma rua mapeada – levando-se em consideração que a maioria dos imóveis em tal situação são irregulares –, e equipamentos urbanos. Como praticamente todos os imóveis em perímetro urbano possuem energia elétrica e abastecimento de água, totalizando mais de 70% (setenta por cento) segundo indicadores sociais (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2013, p. 112), não há muita dificuldade em cumprir os requisitos legais.

Quanto ao critério temporal a lei estabelece que podem utilizar das prerrogativas legais os imóveis existentes antes de 31 de dezembro de 2007, em área de preservação permanente, e que se enquadrem nos critérios para regularização fundiária de interesse social. Ainda, estabelece como principal condição a “melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação irregular anterior” (BRASIL, 2009). Para tanto é necessário um estudo técnico com no mínimo os seguintes requisitos:

- I – caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;
- II – especificação dos sistemas de saneamento básico;
- III – proposição de intervenções para o controle de riscos geotécnicos e de inundações;
- IV – recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;
- V – comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos, a não ocupação das áreas de risco e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;
- VI – comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e
- VII – garantia de acesso público às praias e aos corpos d’água, quando for o caso (BRASIL, 2012).

Importante salientar que não há previsão legal de distância mínima a ser respeitada ou recuperada para o caso da regularização fundiária de interesse social,

muito embora se exija um estudo técnico. Somente no caso de regularização fundiária de interesse específico, aqueles não caracterizados como de interesse social, é exigido uma faixa marginal não edificável de quinze metros, excluídas, ainda, as “áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural” (BRASIL, 2012).

No caso das áreas de interesse específico o estudo ambiental para regularização da ocupação de APP são os seguintes:

- I - a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área;
- II - a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área;
- III - a especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos;
- IV - a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas;
- V - a especificação da ocupação consolidada existente na área;
- VI - a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico;
- VII - a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;
- VIII - a avaliação dos riscos ambientais;
- IX - a comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e
- X - a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos d'água, quando couber (BRASIL, 2012).

Assim, cumprido os requisitos para a regularização fundiária de interesse específico, deve manter o afastamento mínimo já previsto na Lei de Parcelamento do Solo Urbano (BRASIL, 1979), enquanto se caracterizado o interesse social a faixa marginal será estabelecida conforme o projeto de regularização, tendo em vista não dispor a lei de forma contrária.

Em decisões recentes o Tribunal Regional Federal da 4ª Região entendeu, inclusive, que medidas de proteção ambiental que prevejam demolição de imóveis em Área de Preservação Permanente e dentro de zonas urbanas consolidadas ferem o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. Veja-se:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO DA EDIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. ZONA URBANA CONSOLIDADA.

Devem ser mitigadas as restrições de construção em Áreas de Preservação Permanente, mormente nas hipóteses de zonas urbanas consolidadas e antropizadas, tendo sido constatado que a total recuperação do meio ambiente ao seu estado natural dependeria de ação conjunta, com a remoção de todas construções instaladas em área de ocupação histórica, sendo certo que a retirada de uma edificação isoladamente, em atenção ao princípio da proporcionalidade, não surtiria efeitos significantes ao meio ambiente, haja vista que as adjacências do local encontram-se edificadas.

(BRASIL, Tribunal Regional Federal (4. Região), 2015, sem destaque no original, AC 5001671-70.2014.404.7004, Relator Desembargador Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Terceira Turma, julgado em 09/09/2015, DJe 10/09/2015)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DO MEIO AMBIENTE. EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. NÃO COMPROVAÇÃO. ÁREA URBANA CONSOLIDADA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1. Hipótese em que se reforma a sentença, porquanto determinar a demolição pretendida pelo Ministério Público Federal se afigura desproporcional, infligindo ao réu o perecimento de seu direito à propriedade sem qualquer garantia da possibilidade de recuperação efetiva da área, visto tratar-se de área urbana consolidada.

2. Aplicação dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade.

(BRASIL, Tribunal Regional Federal (4. Região), 2015, sem destaque no original, APELREEX 5007066-71.2013.404.7200, Relator Desembargador Nicolau Konkel Júnior, Terceira Turma, julgado em 26/08/2015, DJe 28/08/2015)

Conforme se observa pela leitura das Ementas acima transcritas, para as Áreas Urbanas Consolidadas é atribuída uma tutela judicial diferencial. Conforme exposto no decorrer do capítulo, a figura jurídica das “Áreas Consolidadas” quando incidente sobre as áreas urbanas possuem um peso social muito maior, devido ao cenário de vulnerabilidade encontrado nesses locais. Todavia, quando atribuída às áreas rurais há uma visão de retrocesso jurídico, conforme fundamentos da ADIN proposta e anteriormente explanada, o que leva a uma cautela em sua aplicação pelos Tribunais.

5 POSSIBILIDADES DE INTERVENÇÃO E SUPRESSÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Por fim, esse trabalho aborda a possibilidade jurídica de intervenção em Área de Preservação Permanente como forma de conciliar o interesse econômico e particular com o interesse ambiental e social.

5.1 Possibilidades legais

A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente é permitida em casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental, nos termos do art. 8º da Lei 12.651/2012 (BRASIL, 2012).

5.1.1 Utilidade Pública

Os casos de utilidade pública constam do inciso oitavo do artigo 3º do Código Florestal, quais sejam:

VIII – utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;
- c) atividades e obras de defesa civil;
- d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo [refere-se às áreas de preservação permanente];
- e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal; (BRASIL, 2012)

A enumeração supracitada visa afastar a regra prevista no artigo 5º do Decreto-Lei nº 3.365/1941, já que seu rol tem por finalidade permitir a intervenção e

supressão de APP (LAGES, 2012, p. 81). Também é possível concluir, pela leitura dos incisos, que se trata de um rol meramente exemplificativo.

Nos termos da alínea “e” poderão ser definidos outros empreendimentos como de utilidade pública por meio de decreto presidencial. Esses empreendimentos só poderão ser autorizados se ostentarem a finalidade pública, ou seja, deverá ser algo que aproveite à população, desde que caracterizados, motivados (como todos os atos administrativos) e que não haja alternativa técnica e locacional.

Os parâmetros para essas “atividades similares”, que poderão ser autorizadas pelo Poder Executivo são extremamente amplos e, ainda, levando-se em consideração que a própria norma prevê a possibilidade de instalação de áreas desportivas, há um flagrante descompasso com a proteção legal concedida as Áreas de Preservação Permanente e a norma legal citada.

5.1.2 Interesse Social

As possibilidades de intervenção ou supressão de área de preservação permanente por interesse social estão previstas no inciso IX do artigo 3º da Lei nº 12.651/2012, citadas abaixo:

IX - interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;
- b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;
- c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;
- d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;
- e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;
- f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

Assim como ocorre com o rol atribuído aos casos de utilidade pública, as hipóteses aqui elencadas são meramente exemplificativas. Podendo, nos termos da alínea “g”, ser, igualmente, estabelecidas outras atividades por decreto presidencial.

Todavia, diferentemente do disposto aos casos de utilidade pública, a listagem acima não afasta a aplicação da norma geral, como as possibilidades previstas no artigo 2º da Lei nº 4.132/1962 (LAGES, 2012, 85).

Ainda, salienta-se que não há a possibilidade de concessão de licença ambiental para outros usos, sob o manto do interesse social, pois o órgão ambiental competente está vinculado às hipóteses legais.

5.1.3 Eventual ou Baixo Impacto Ambiental

O Código Florestal ainda prevê a possibilidade de intervenção e supressão de APP nos casos de eventual ou baixo impacto ambiental, nos termos do inciso X do artigo 3º:

X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

- a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;
- b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;
- c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;
- d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;
- e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;
- f) construção e manutenção de cercas na propriedade;
- g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;
- h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;

- i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;
- j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;
- k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

As hipóteses acima são bastante claras e estabelecem uma série de possibilidades. Todas elas dependem de autorização do órgão ambiental e muitas de obediência a leis mais específicas, como no caso das pesquisas científicas.

Importante salientar que se está diante de casos de eventual ou baixo impacto, então a exploração florestal deverá ser feita de forma a não prejudicar o meio, sem utilização de maquinários ou defensivos agrícolas.

Em todos os casos previstos em lei, ou normas pertinentes, é imprescindível ter-se em mente que se está diante de previsões de intervenção ou supressão de Área de Preservação Permanente, uma das mais sensíveis áreas naturais.

5.2 Possibilidades extralegis

Conforme abordado no item anterior (5.1), tratando-se de utilidade pública e interesse social, além dos casos previstos nos referidos incisos, poderão ser criadas outras possibilidades de intervenção a partir de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Ainda, nos casos de interesse social houve o recepcionamento do disposto no art. 2º da Lei nº 4.132/1962. Assim, além das hipóteses legais, somente se admite, nesses dois casos, outras possibilidades que foram criadas por decreto presidencial.

Todavia, não é o que ocorre com as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental. Nesse caso o rol exemplificativo pode ser ampliado por previsão do Conselho Nacional e Estaduais de Meio Ambiente, nos termos da alínea “k”. Em âmbito nacional, por exemplo, já existe a Resolução CONAMA nº 369/2006

(BRASIL, 2006). Apesar de a resolução também tratar das possibilidades de utilidade pública e interesse social, esses casos não foram recepcionados pelo Novo Código Florestal, pois a lei prevê expressamente as hipóteses e só permite que o rol seja ampliado por meio de ato do Chefe do Poder Executivo e não por atos administrativos (BRASIL, 2012).

A referida resolução possui um rol muito semelhante ao constante da lei federal, diferenciando-se principalmente pelo abrandamento da lei em relação à norma (MELO NETO, 2012, p. 87). Além das atividades ora listadas, a resolução do CONAMA estabelece que mesmo nos casos de baixo impacto não poderão ser comprometidas as funções ambientais das APP's, especialmente:

- I - a estabilidade das encostas e margens dos corpos de água;
- II - os corredores de fauna;
- III - a drenagem e os cursos de água intermitentes;
- IV - a manutenção da biota;
- V - a regeneração e a manutenção da vegetação nativa; e
- VI - a qualidade das águas.

A resolução ainda limita a intervenção ou supressão em 5% da APP impactada, localizada na posse ou propriedade em que ocorra (BRASIL, 2006).

Ainda, muitos Estados possuem regulamentação própria, criando outras possibilidades de enquadramento como baixo impacto ambiental. A critério de exemplificação, cita-se o Estado de Santa Catarina e a Resolução CONSEMA nº 10/2010 que prevê, entre outras possibilidades, as que seguem:

- 4 – Pequenas retificações de cursos d'água, em no máximo 15 m (quinze metros) de extensão em áreas antropizadas, visando a contenção de processos erosivos, segurança de edificações e de vias públicas [...]
- 8 – Implantação de sistema de coleta, tratamento, lançamento e destinação final de efluentes sanitários domésticos de unifamiliares e multifamiliares abaixo do porte P, consolidadas, desde que não possua alternativa técnica locacional, econômica e ambiental viável e mediante projeto aprovado pelos órgãos competentes.
[...]
- 11 – Ações eventuais de manifestações culturais, esportivas e artísticas em eventos públicos, de acordo com o período de duração do evento, em áreas antropizadas, vinculada a Alvará de funcionamento, desde que não haja necessidade de supressão de vegetação e fique vinculada a compensação e/ou mitigação (SANTA CATARINA, 2010).

A jurisprudência, por sua vez, vem reconhecendo que o baixo impacto ambiental pode ser aferido quando da análise individual da propriedade (caso prático). Vejam-se decisões recentes de diversos tribunais sobre a possibilidade jurídica de intervenção em APP em caso de comprovação, por perícia técnica, do baixo impacto ambiental das construções:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INTERESSE DE AGIR DO IBAMA CONFIGURADO. REPARAÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS. IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO. CONSTRUÇÕES VOLTADAS AO USO COLETIVO. **DEMOLIÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA.** PROTEÇÃO DA BOA FÉ, DA CONFIANÇA E DA ESTABILIZAÇÃO DAS RELAÇÕES JURÍDICAS. PRAD. EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO AFASTADA.

1. O fato de o IBAMA ter determinado uma série de providências no âmbito administrativo não implica falta de interesse de agir para propor a ação civil pública. Diante a omissão do réu em atender às determinações administrativas de reparação ao meio ambiente, surge o interesse de agir do autor da ação, devendo a questão ser submetida ao Poder Judiciário, nos termos do art. 5º, inciso XXXV, da CF/88, que consagra o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

2. O STJ já pacificou o entendimento segundo o qual as pretensões de reparação de dano ambiental são imprescritíveis, tendo em vista que se trata da proteção à vida.

3. A determinação de que as construções realizadas em APP sejam todas demolidas configura, no caso dos autos, medida desproporcional, tendo em vista que: (i) referem-se a benfeitorias que totalizam mais de R\$ 1.900.000,00; (ii) as benfeitorias não foram realizadas com finalidade comercial ou lucrativa, mas, sim, foram construídas por uma sociedade recreativa para que pudessem ser utilizadas para lazer, recreação, eventos e programas sociais voltados não apenas aos associados, mas a toda a comunidade local; (iii) as obras foram realizadas há mais de trinta anos, tendo se consolidado no ambiente em que erguidas e no meio social em que utilizadas; (iv) o perito concluiu que as construções já se integraram ao meio ambiente e apresentam, atualmente, baixo impacto ambiental, sendo que a demolição não trará um ganho ambiental.

4. Ainda que o ilícito ambiental sujeite o infrator às sanções penais, cíveis e administrativas, as penalidades devem ser proporcionais à conduta praticada. Nesse aspecto, se a própria pena de demolição afigura-se desproporcional por si só, com maior razão quando analisada de forma cumulada com as sanções administrativas e com a indenização de R\$ 200.000,00 aplicada pelo juízo a quo.

5. Se as construções foram realizadas mediante prévia manifestação favorável de diversos órgãos, a determinação de que posteriormente sejam demolidas configura violação à boa fé, à proteção da confiança e à estabilização das relações jurídicas.

6. Tendo o réu apresentado o PRAD, deve ser oportunizada a sua execução e, apenas no caso da impossibilidade de recuperação da área degradada, é que deve ser imposta a compensação pecuniária. Há de se levar em conta que após a prevenção, a efetiva recuperação do meio ambiente degradado é o "bem jurídico" a ser tutelado, e somente nos casos em que referida recuperação não seja possível é que se deve optar pela compensação ambiental.

7. Parcial provimento do apelo

(BRASIL, Tribunal Regional Federal (4. Região), 2014, sem destaque no original, AC 5000434-85.2011.404.7204, Relator Desembargador Sérgio Renato Tejada Garcia, Terceira Turma, julgado em 05/02/2014, DJe 07/02/2014)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRELIMINARES - NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE JULGAMENTO ÚNICO - CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO - NECESSIDADE DE UM RECURSO PARA CADA SENTENÇA - AFASTADAS - **MÉRITO - OCUPAÇÃO E EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) - MARGENS DO RIO IVINHEMA - POSSIBILIDADE** - MATÉRIA AMBIENTAL - COMPETÊNCIA DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS - **DIREITO DE PROPRIEDADE - IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS EXTREMAS - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - LAUDO PERICIAL - COMPROVAÇÃO DO BAIXO IMPACTO AMBIENTAL - CONSOLIDAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES** - ARTIGO 61-A, CAPUT E § 12, DA LEI N.º 12.651/2012 - MULTA EMBARGOS DECLARAÇÃO - AFASTADA - PREQUESTIONAMENTO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A simples prolação de sentenças separadas em ações conexas não implica nulidade do julgamento, a qual somente será reconhecida em caso de haver decisões contraditórias entre si. Tendo sido proferidas sentenças idênticas em todos os processos do mesmo gênero, a interposição de um único recurso privilegia a celeridade, com a economia esforços e de atos processuais, sem trazer qualquer prejuízo para qualquer das partes. Área de preservação permanente pode ser entendida como aquela merecedora da mais alta escala de proteção ambiental, cujo conceito foi trazido pelo artigo 1º, da Lei n.º 4.771/65 e que foi repetido no artigo 3º, da Lei n.º 12.651/2012 (Novo Código Florestal). A proteção ao meio ambiente se insere no âmbito da competência comum dos entes federados, com fulcro no artigo 23, VI, da Constituição Federal. Também, compete à União e aos Estados legislar concorrentemente sobre florestas, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais e proteção do meio ambiente, como estabelece o artigo 24, VI, da Carta Superior. O artigo 61-A, caput e § 12, da Lei n.º 12.651/2012 autorizou a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008, **notadamente se restou evidenciado, por meio da prova pericial, que a exploração das áreas de preservação permanente não oferecem risco à vida ou à integridade física das pessoas**. O simples fato de o decisum embargado não conter nenhum vício a ser sanado (omissão, contradição ou obscuridade) não implica em reconhecimento da natureza protelatória dos embargos de declaração que justifique a aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC. Para o cabimento dos recursos excepcionais é necessário que a matéria constitucional ou federal que se quer levar aos tribunais superiores tenha sido julgada, não bastando que pudesse tê-lo sido. De outra parte, não há necessidade de constar, expressamente, o artigo da CF ou da lei, na decisão recorrida para que se tenha a matéria como prequestionada. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. (MATO GROSSO DO SUL, Tribunal de Justiça, 2014, sem destaque no original, AC 0000550-42.2006.8.12.0012, Relator Desembargador Oswaldo Rodrigues de Melo, Terceira Câmara Cível, julgado em 13/03/2014, DJe 17/03/2014)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – AMBIENTAL – REMESSA OFICIAL – **CONSTRUÇÃO DE PEQUENA CASA À MARGEM DO RIO JAGUARIBE NO MUNICÍPIO DE FORTIM-CE – SUBSTITUIÇÃO DE MATA NATIVA POR CAJUEIRO – ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE –**

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO EFETIVO AO ECOSSISTEMA

1- Remessa oficial em face da sentença que julgou improcedente Ação Civil Pública ambiental proposta pelo MPF, que almeja a demolição da construção realizada pelo autor, à margem do Rio Jaguaribe.

2- A ausência de demonstração do dano efetivo no meio ambiente e o baixo impacto ambiental da intervenção do réu na natureza, construção de apenas 69,93 m² e substituição de pequeno trecho de mata nativa por cajueiro, atestada por laudo pericial acostado aos autos, não justificam a demolição da construção, devendo ser mantida a sentença.

3- Remessa improvida.

(BRASIL, Tribunal Regional Federal (5. Região), 2014, sem destaque no original, REOAC 0000786-05.2006.4.05.8101, Relator Desembargador Élio Siqueira, Terceira Turma, julgado em 16/10/2014, DJe 21/10/2014)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. DESVIO DE CURSO D'ÁGUA. EDIFICAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. REPARAÇÃO. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. O fato de o requerido ter adquirido a propriedade quando já existente a alteração do curso d'água em nada altera o contexto jurídico, uma vez que a responsabilidade civil pela reparação dos danos ambientais adere à propriedade, como obrigação propter rem, sendo possível cobrar também do atual proprietário condutas derivadas de danos provocados por proprietários antigos.

2. Entretanto, não há como acolher a pretensão autoral quando o conjunto probatório evidencia tratar-se de área com ocupação consolidada, em que nenhum efeito surtirá ao meio ambiente a retirada de apenas uma edificação isolada, haja vista que o entorno do local, conhecido como "Praia do Geremias", está todo edificado.

3. O princípio da proporcionalidade orienta o rechaço da pretensão autoral, notadamente porque eventual dano ambiental deve ser compatibilizado com a necessidade de proteção sanitária, nos termos da Resolução do CONAMA n. 369, de 28 de março de 2006, que dispõe sobre os casos excepcionais de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente - APP (art. 2º, I, "a" e "b").

4. Apelações improvidas.

(BRASIL, Tribunal Regional Federal (4. Região), 2014, sem destaque no original, AC 5004756-05.2012.404.7208/SC, Relator Desembargador Fernando Quadros da Silva, Terceira Turma, julgado em 06/08/2014, DJe 07/08/2014)

CIVIL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. DANOS AMBIENTAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEMOLIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DESPROPORCIONALIDADE. ADOÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS.

De se afastar a preliminar de afronta à coisa julgada, já que o fato de ter havido composição do dano ambiental, por meio da transação aceita por um dos réus, na ação penal em face dele movida, não prejudica o pedido de reparação dos danos aqui formulado, em face da independência entre as esferas.

De se adotar o entendimento de preservação das construções.

Embora o laudo pericial tenha concluído que a regeneração total de ambas as áreas objeto da presente demanda somente se dará com a demolição das construções, é certo também que o mesmo laudo cuidou de esclarecer que o dano causado pela construção pode ser considerado de baixo impacto por representar pequena área,

registrando que não foram constatados processos erosivos naqueles locais, talvez devido à baixa declividade.

A medida de demolição pura e simples da construção existente é medida desproporcional ao dano ambiental constatado e aos fins almejados pelo sistema de proteção ambiental.

Não consta dos autos que tenham os réus suprimido a vegetação das áreas dos ranchos de forma predatória, nem de poluição decorrente de degradação ambiental provocada pela sua ocupação, o que afasta o nexo causal entre a atividade dos réus e a supressão de vegetação nativa, razão pela qual deve ser excluída, da condenação, a imposição de indenização, ao contrário do mandamento da sentença.

Outras medidas, que não a demolição, podem ser adotadas para que venham a preservar ao máximo o ambiente natural, de forma harmônica e equilibrada.

Pelo parcial provimento ao apelo dos réus para afastar a necessidade de demolição das áreas e da imposição de indenização fixada na sentença e, prossequindo na análise dos demais fundamentos da inicial, com fundamento no artigo 515, § 2º do CPC, pela parcial procedência da ação.

(BRASIL, Tribunal Regional Federal (3. Região), 2013, sem destaque no original, AC 0001389-57.2002.4.03.6102/SP, Relator Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken, Terceira Turma, julgado em 18/10/2013, DJe 25/10/2013)

Como se pode observar, os Tribunais, apesar de não constar expressamente dentre as possibilidades do inciso X do artigo 3º do Novo Código Florestal (BRASIL, 2012), vêm aplicando uma interpretação extensiva da norma. Eles entendem que a caracterização do baixo impacto é, bem da verdade, amoldada muito mais ao caso prático do ao rol constante da legislação pátria.

Assim, a jurisprudência vem se consolidando em manter construções, mesmo em área de preservação permanente, quando for verificado o baixo impacto ambiental ou se tratar de área consolidada em que a derrubada das benfeitorias não trará significativo ganho ambiental.

6 CONCLUSÃO

A amplitude legislativa brasileira na matéria ambiental, muitas vezes não permite ao particular, ou mesmo aos responsáveis pela sua tutela, seja ela coletiva ou individual, saber qual norma se aplica ao caso concreto. Todavia, isso advém de um contexto histórico muito mais amplo.

Com o “descobrimento” do Brasil vigorou no território nacional a legislação portuguesa. Ela era confusa, esparsa e antiga, o que dificultava sua aplicação. Com tempo, o Brasil criou suas próprias leis. Quando se tornou República promulgou o Código Penal e, posteriormente, o Código Civil. Apesar de estas normas preverem algumas tutelas ambientais elas visavam, primordialmente, resguardar o interesse particular e patrimonial.

Na década de 1960 e 70, com o movimento ecologista, percebeu-se a importância da tutela ambiental e o foco passou a ser outro. O que antes protegia o bem particular, agora visava proteger a um bem coletivo. A cada ano o interesse público se sobrepõe, ainda mais, ao interesse particular. Não é diferente no caso das áreas de preservação permanente.

O Código de Águas, 1934, previa apenas um corredor de passagem (restrição administrativa) às margem dos rios navegáveis, em uma distância de 15 m (quinze metros). Essa restrição passou a ser bem mais rigorosa com o Código Florestal de 1965, transformando a área em local de preservação permanente. Esta norma, por sua vez, passou por diversas alterações no decorrer dos anos e, por fim, foi revogado pelo Novo Código Florestal, em 2012.

Todavia, apesar das leis de vanguarda, as políticas públicas não as acompanham. O particular, que antes da década de 30 (trinta) utilizava livremente seus imóveis, passou a ter resguardar pequena área, apenas para a passagem, mas ainda podendo usá-la. Já por volta dos anos de 1960, com o crescente movimento ecologista, ele passou a ser proibido de edificar benfeitorias ou aproximar seus cultivos das margens dos rios. Esse distanciamento foi aumentando, na medida em que as leis foram tornando-se mais protetivas para com o meio. Culminando, assim, em um grande impasse jurídico.

A primeira possibilidade para resolver o conflito seria a aplicação do direito adquirido. Ele permite que as construções finalizadas legalmente na vigência de outro código possam ser mantidas. Todavia, no momento em que a tutela ambiental é ampliada, ela, por tratar-se de direito fundamental, passa a ser um direito coletivo e, em tese, aplicado de forma atemporal. Assim como a doutrina, a jurisprudência também não é pacífica sobre aplicação ou não do direito adquirido ambiental.

Outra possibilidade jurídica seria a aplicação dos conceitos de Área Urbana e Rural Consolidada. A Área Urbana tem como principal objetivo a regularização das situações irreversíveis e só foi possível a partir da emenda constitucional que atribuiu ao direito de moradia o status de garantia fundamental.

Por sua vez Área Rural Consolidada tem como principal finalidade uma mitigação e um perdão àqueles que utilizaram até as margens dos rios para o cultivo agrossilvipastoril ou construção de suas casas. Vincula-se, nesse caso, a área a ser recuperada (APP) ao tamanho da propriedade. Essa prerrogativa objetiva proteger as pequenas propriedades rurais de subsistência. Todavia, as áreas rurais consolidadas são tidas, pela Procuradoria Geral da República, como inconstitucionais, por haver um verdadeiro desrespeito ao princípio do não retrocesso.

Ainda, uma terceira solução para evitar ou minorar os conflitos sobre Área de Preservação Permanente é a possibilidade de intervenção ou supressão parcial nela. A primeira possibilidade é o enquadramento como de utilidade pública, o segundo como de interesse social e o terceiro, e mais amplo, são os casos de eventual ou baixo impacto ambiental. Esse terceiro pode, inclusive, ser ampliado por meio de resolução administrativa.

Deve-se, também, levar em consideração que existem casos extralegais para a intervenção nas APP's. A jurisprudência, por exemplo, vem se consolidando em busca de uma solução para os casos em que, por meio de laudo pericial, se comprove que o mantimento das benfeitorias não causa dano ambiental ou que é possível o manejo sustentável da propriedade. Nesses casos, deve-se primar pelo princípio da proporcionalidade e ser mantida a atividade ou os bens existentes no local.

O conflito existente sobre a terra ainda é muito grande. Em um país de dimensões continentais, como o Brasil, a regulamentação não consegue contemplar todas as realidades. Os Tribunais, muitas vezes, tentam encontrar um meio termo entre a proteção ambiental e o interesse particular.

Importante salientar que, pelo que se denota, a cultura brasileira ainda não absorveu toda mudança Legislativa ou de paradigmas em relação ao direito ambiental e a proteção ecológica.

A temática aqui abordada além de extremamente controversa também é recente. O Código Florestal foi publicado em 2012, há apenas três anos. Também pouco pôde o Superior Tribunal de Justiça se manifestar sobre o assunto, já que os recursos judiciais demoram em chegar ou serem apreciadas por ele.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. Ebook: Google Books.

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o código criminal. **Carta de Leis [do] Império do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, 8 jan. 1831. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em: 20 nov. 2015.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código civil dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, 5 de jan. 1916. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 31 jul. 2015.

BRASIL. Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934. Decreta o código de águas. . **Carta de Leis [da] República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, 27 de jul. 1934. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d24643.htm>. Acesso em: 31 jul. 2015.

BRASIL. Decreto-Lei nº 794, de 19 de outubro de 1938. Aprova e baixa o código de pesca. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, 19 de out. 1938. Disponível em <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=794&tipo_norma=DEL&data=19381019&link=s>. Acesso em: 31 jul. 2015

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, 31 de dez. 1940. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 31 jul. 2015.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de introdução às normas do direito brasileiro. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, 9 de set. 1942. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em: 31 jul. 2015.

BRASIL. Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. Institui o novo código florestal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 28 de set. 1965. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4771.htm>. Acesso em: 31 jul. 2015.

BRASIL. Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979. Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 20 dez. 1979. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6766.htm>. Acesso em: 31 jul. 2015.

BRASIL. Lei nº 7.511, de 7 de julho de 1986. Altera dispositivos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo código florestal. **Diário Oficial [da]**

República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 8 de jul. 1986. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7511.htm>. Acesso em: 31 jul. 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 31 de jul. de 2015.

BRASIL. Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989. Altera a redação da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e revoga as Leis nºs 6.535, de 15 de junho de 1978, e 7.511, de 7 de julho de 1986. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 20 jul. 1989. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7803.htm>. Acesso em: 31 jul. 2015.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 17 fev. 1998. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/LEIS/L9605.htm>. Acesso em: 31 jul. 2015.

BRASIL. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 17 jul. 2001. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm>. Acesso em: 31 jul. 2015.

BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução CONAMA nº 302, de 20 de março de 2002. Dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 maio 2002. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=298>>. Acesso em: 31 jul. 2015.

BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006. Dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente-APP. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 29 abr. 2006. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=489>>. Acesso em: 31 jul. 2015.

BRASIL. Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 23 jul. 2008. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/D6514.htm>. Acesso em: 31 jul. 2015.

BRASIL. Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009. Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos

localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei no 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nos 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória no 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 8 jul. 2009. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11977.htm>. Acesso em: 31 jul. 2015.

BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 28 maio 2012. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm>. Acesso em: 31 jul. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (3. Região). Apelação Cível nº 0001389-57.2002.4.03.6102/SP. Danos ambientais. Ação civil pública. Demolição. Aplicação do princípio da desproporcionalidade. Adoção de outras medidas. Relator: Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken. DJe 25/10/2013. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/2945555>> Acesso em: 31 jul. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). Apelação Cível nº 5000434-85.2011.404.7204/SC. Construções voltadas ao uso coletivo. Demolição. Desproporcionalidade da medida. Relator: Renato Tejada Garcia. DJe 07/02/2014. Disponível em: <http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=6434409> Acesso em: 31 jul. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). Apelação Cível nº 5004756-05.2012.404.7208/SC. Ambiental. Desvio de curso d'água. Edificação. Área de preservação permanente. Obrigação *propter rem*. Reparação. Inviabilidade. Princípio da Proporcionalidade. Relator: Fernando Quadros da Silva. DJe 07/08/2014. Disponível em: <http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=6870357> Acesso em: 31 jul. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (5. Região). Remessa Ex Officio em Ação Cível nº 0000786-05.2006.4.05.8101/CE. Construção de pequena casa à margem do rio Jaguaribe no Município de Fortim-CE. Substituição de mata nativa por cajueiro. Área de preservação permanente. Ausência de comprovação de dano efetivo ao ecossistema. Relator: Élio Siqueira. DJe 21/10/2014. Disponível em: <http://www.trf5.jus.br/data/2014/10/ESPARTA/200681010007864_20141020_5865079.pdf> Acesso em: 31 jul. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). Apelação Reexame Necessário nº 5007066-71.2013.404.7200/SC. Edificação em área de preservação permanente. Área urbana consolidada. Proporcionalidade e razoabilidade Relator: Nicolau Konkell Júnior. DJe 28/08/2015. Disponível em: <http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=7729586> Acesso em: 13 set. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). Apelação Cível nº 55001671-70.2014.404.7004/PR. Construção em área de preservação permanente. Demolição da edificação. Inviabilidade. Princípio da Proporcionalidade. Zona urbana consolidada. Relator: Renato Tejada Garcia. DJe 10/09/2015. Disponível em: <http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=7770655> Acesso em: 13 set. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 699.726/SP. Direito Ambiental. Alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXVI e LV, da CF. Ofensa Reflexa. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. DJe 12/11/2010. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=616668>> Acesso em: 31 jul. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 948921/SP. Função social e função ecológica da propriedade e da posse. Áreas de preservação permanente. Reserva legal. Responsabilidade objetiva pelo dano ambiental. Obrigação propter REM. Direito Adquirido de poluir. Relator: Ministro Herman Benjamin. DJe 11/11/2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=732169&num_registro=200500084769&data=20091111&formato=PDF> Acesso em: 31 jul. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1120117/AC. Imprescritibilidade da reparação do dano ambiental. Relatora: Ministra Eliana Calmon. DJe 19/11/2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=927512&num_registro=200900740337&data=20091119&formato=PDF> Acesso em: 31 jul. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Pedido de Reconsideração no Recurso Especial nº 1240122/PR. Novo código florestal (lei 12.651/2012). Irretroatividade da lei nova. Ato jurídico perfeito. Direito adquirido. Dever de reflorestamento. Relator: Ministro Herman Benjamin. DJe 19/12/2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1182210&num_registro=201100461496&data=20121219&formato=PDF> Acesso em: 31 jul. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4902. Relator: Ministro Luiz Fux. Distribuição: 21/01/2013. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4355128>> Acesso em: 31 jul. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1462208/SC. Irretroatividade. Aplicação Imediata. Relator: Ministro Humberto Martins. DJe 06/04/2015. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1363922&num_registro=201401495020&data=20150406&formato=PDF> Acesso em: 31 jul. 2015.

BRASIL, Luciano de Faria. **Acerca do conceito de “situação consolidada”**. 2004. Disponível em: <http://www.mprs.mp.br/areas/urbanistico/arquivos/dout_02.pdf> Acesso em: 31 jul. 2015.

CANOTILHO, J. J. Gomes (José Joaquim Gomes); LEITE, José Rubens Morato. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 3. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2010.

COUTO, Jorge. **A construção do Brasil: ameríndios, portugueses e africanos, do início do povoamento a finais de quinhentos**. Lisboa: Cosmos, 1998.

DEL PRIORE, Mary; VENÂNCIO, Renato Pinto. **Uma breve história do Brasil**. São Paulo: Planeta do Brasil, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Lei de introdução às normas do direito brasileiro interpretada**. 17. ed. rev. e atual. de acordo com a Lei n. 12.376, de 30 de dezembro de 2010. São Paulo : Saraiva, 2012. 557 p.

FARIAS, Paulo José Leite. **Competência federativa e proteção ambiental**. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1999.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 14. Ed. ver., ampl. e atual. em face da Rio+20 e do novo “Código” Florestal. São Paulo: Saraiva, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil esquematizado, volume I**. São Paulo: Saraiva, 2011.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (Brasil). **Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira**: 2013. Rio de Janeiro: IBGE, 2013. Disponível em: <<http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv66777.pdf>> Acesso em: 21 de nov. 2015

LAGES, Eduardo de Carvalho. Art. 3º, incisos I, VIII, e IX. In: Edis Milaré, Paulo Affonso Leme Machado. (Coord.). **Novo código florestal: comentários à lei 12.651, de 25 de maio de 2012 e a MedProv 571, de 25 de maio de 2012**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 56-59, 81-86.

MATO GROSSO DO SUL, Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 0000550-42.2006.8.12.0012. Ocupação e edificação em área de preservação permanente (APP). Margens do Rio Ivinhema. Possibilidade. Direito de propriedade. Impossibilidade de adoção de medidas extremas. Observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Relator: Oswaldo Rodrigues de Melo. DJe 17/03/2014. Disponível em: <<http://www.tjms.jus.br/cposg5/search.do?conversationId=&paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=-1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=SAJ&numeroDigitoAnoUnificado=&foroNumeroUnificado=&dePesquisaNuUnificado=&dePesquisa=0000550-42.2006.8.12.0012#>> Acesso em: 31 jul. 2015.

MELO NETO, João Evangelista de. Art. 3º, incisos III, IV, V e X. In: Edis Milaré, Paulo Affonso Leme Machado. (Coord.). **Novo código florestal: comentários à lei 12.651, de 25 de maio de 2012 e a MedProv 571, de 25 de maio de 2012**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 72-76, 87-92.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2014. Ebook.

MICHIE, David. **A gata do Dalai Lama**. Tradução: André Faria, Barbara Tannuri e Simone Resende. Teresópolis: Lúcida Letra, 2013.

MILARÉ, Edis. **Princípios fundamentais do direito do ambiente**. 1998. Disponível em < <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/31982-37487-1-PB.pdf>>. Acesso em: 31 jul. 2015.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 8. Ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código civil comentado**. 8. ed. rev., ampl. e atual. Até 12.07.2011. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

NUNES, Antonio de Padua. **Código de águas: Decreto n. 24.643, de 10-7-1934 : notações em face da doutrina, da jurisprudência e das leis posteriores**. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1962. 2v.

SANTA CATARINA. Conselho Estadual do Meio Ambiente. **Resolução COSEMA nº 10, de 17 de dezembro de 2010**. Lista as ações e atividades consideradas de baixo impacto ambiental, para fins de autorização ambiental pelos órgãos ambientais competentes, no Estado de Santa Catarina, quando executadas em Área de Preservação Permanente - APP. Disponível em: <<http://www.sds.sc.gov.br/index.php/biblioteca/consema/legislacao/139-resolucao-010-2010-baixo-impacto/file>>. Acesso em: 31 jul. 2015.

SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 2013.065968-3. Construção em área de preservação permanente. Respeito aos limites da lei de parcelamento do solo urbano e do plano diretor municipal. Relator: João Henrique Blasi. DJe 09/06/2014. Disponível em: <<http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoQuestConvPDFframeset.jsp?cdProcesso=01000PWCK0000&nuSeqProcessoMv=21&tipoDocumento=D&nuDocumento=6905532>> Acesso em: 20 de nov. 2015.

SILVA, Alexandre Marco da; SCHULZ, Harry Edmar; CAMARGO, Plínio Barbosa de. **Erosão e hidrossedimentologia em bacias hidrográficas**. São Carlos, SP: RiMa, 2003.

SIRVINKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

ZILBERMAN, Isaac. **Introdução à engenharia ambiental**. Canoas: Ed. da ULBRA, 1997.